

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

DANILO LAUANDE FRANCO

ACESSO À JUSTIÇA: A interpretação do artigo 651 da Consolidação das
Leis do Trabalho (CLT) à luz da Constituição Federal de 1988

São Luís

2014

DANILO LAUANDE FRANCO

ACESSO À JUSTIÇA: A interpretação do artigo 651 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) à luz da Constituição Federal de 1988

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. James Magno Araújo Farias

São Luís

2014

Franco, Danilo Lauande

Acesso à justiça: a interpretação do artigo 651 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) à luz da Constituição Federal de 1988 / Danilo Lauande Franco. – São Luís, 2014. 97 f.

Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, 2014.

Orientador: Prof. Me. James Magno Araújo Farias

1. Direito do trabalho - Brasil. 2. Direito processual do trabalho. 3. Acesso à justiça. 4. Competência jurisdicional. I. Título.

CDU 349.2(81)

DANILO LAUANDE FRANCO

ACESSO À JUSTIÇA: A interpretação do artigo 651 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) à luz da Constituição Federal de 1988

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em / /

BANCA EXAMINADORA

Prof. James Magno Araújo Farias (Orientador)
Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco
Universidade Federal do Maranhão

1° Examinador

2° Examinador

À Deus, começo, meio e fim de tudo.
À minha família e meus amigos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, pois nada alcançamos sem a sua dádiva. Agraço a oportunidade que Ele me deu de ter iniciado o curso, e as forças dadas para finalizá-lo.

Aos meus pais, que sempre serviram de modelo e inspiração em minha vida. Não há lugar mais seguro que em seus braços.

Aos meus irmãos, que de várias formas me ajudaram a chegar até este momento.

À minha noiva, Denise, que me motiva, inspira e fortalece. Seu amor e seu companheirismo são fundamentais para o que quero que eu faça.

Ao mestre James Magno, por suas lições, orientações, sua paciência e humildade. Há ensinamentos que extrapolam a sala de aula.

Ao colega Aldir Viana (*in memoriam*), que apesar do pouco tempo de convivência, mostrou-me que nada é mais motivador do que os bons exemplos. Espero seguir o seu.

Por fim, a todos que de uma forma ou de outra me ajudaram nesta caminhada.

“A justiça inflexível é frequentemente a maior das injustiças”.

Terêncio.

“A injustiça que se faz a um, é uma ameaça que se faz a todos”.

Montesquieu.

RESUMO

O acesso à justiça é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, razão pela qual este deve ser pleno, sem qualquer tipo de restrição. Neste sentido, este trabalho se propõe a analisar a aplicação do art. 651 da CLT, que determina as regras de competência territorial no processo trabalhista, à luz do princípio constitucional do acesso à justiça, de modo que a aplicação do referido artigo, em virtude da sua redação – e da interpretação que se dá a ele -, não venha a se tornar um óbice ao jurisdicionado que busca na Justiça do Trabalho o que dela se espera: justiça.

Palavras-chave: Direito do Trabalho. Direito Processual do Trabalho. Competência Territorial. Justiça do Trabalho. Acesso à Justiça.

ABSTRACT

Access to justice is a fundamental right under the Constitution of 1988, which is why it should be full, without any restriction. Thus, this study aims to analyze the application of art. 651 of the Labor Code, which determines the rules of jurisdiction in the labor process in the light of the constitutional principle of access to justice, so that the application of this article, because of his writing - and according the interpretation that is given to it - will not become an obstacle to the employee seeking at the Labour Court which it is expected: justice.

Keywords: Labor Law. Procedural Labor Law. Territorial jurisdiction. The Labour Court. Access to Justice.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	– Artigo
CF	– Constituição Federal
CLT	– Consolidação das Leis do Trabalho
CPC	– Código de Processo Civil
CSJT	– Conselho Superior da Justiça do Trabalho
TRT	– Tribunal Regional do Trabalho
TST	– Tribunal Superior do Trabalho
SBDI-1	– Seção de Dissídios Individuais I
SBDI-2	– Seção de Dissídios Individuais II

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 O ACESSO À JUSTIÇA	14
2.1 A Concepção de acesso à justiça	14
2.2 O Princípio constitucional do acesso à justiça	21
3 INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL	25
3.1 Noções introdutórias	25
3.2 Princípios e métodos de interpretação constitucional	29
3.2.1 Método jurídico ou hermenêutico-clássico	30
3.2.2 Método tópico-problemático	33
3.2.3 Método hermenêutico-concretizador	34
3.2.4 Método científico-espiritual	34
3.2.5 Método normativo-estruturante	35
3.2.6 A interpretação comparativa	35
3.2.7 Princípio da unidade da Constituição	36
3.2.8 Princípio do efeito integrador	36
3.2.9 Princípio da máxima efetividade	36
3.2.10 Princípio da justeza	37
3.2.11 Princípio da concordância prática ou da harmonização	37
3.2.12 Princípio da força normativa da Constituição	38
3.2.13 Princípio da interpretação das leis em conformidade com a Constituição ..	38
4 A COMPETÊNCIA TERRITORIAL NO PROCESSO TRABALHISTA	40
4.1 Considerações preliminares	40
4.2 A competência territorial no processo trabalhista	47
5 O PROCESSO DO TRABALHO E O ACESSO À JUSTIÇA	56
5.1 Considerações preliminares	56
5.2 A jurisprudência e a interpretação do art. 651 da CLT	63
6 CONCLUSÃO	86
REFERÊNCIAS	89

1 INTRODUÇÃO

O direito de acesso à justiça pode ser definido, em poucas palavras, como o exercício da prerrogativa que todos detêm de acionar o Estado – especificamente o Poder Judiciário - para reivindicar direitos (ou reparações em virtude de lesões aos seus direitos), quaisquer que sejam a sua natureza (individual, social, econômico e etc.) obtendo uma resposta eficiente, rápida, adequada e justa.

No caso brasileiro, dada a importância do tema para a nossa República, a Constituição Federal insculpiu em seu artigo 5º, XXXV, como direito fundamental, o princípio do acesso à justiça, que diz que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Além disto, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), da qual o Brasil é signatário através do Decreto n.º 678, de 06/11/1992, dispôs em seu artigo 8º sobre o acesso à justiça como garantia judicial, classificando-o como um direito humano, internacionalmente reconhecido.

Assim, em nenhuma hipótese poderá haver, no sistema jurídico brasileiro, qualquer vedação/impedimento ao acesso à justiça, sobretudo no Direito do Trabalho, dadas as suas características inerentes.

O Direito do Trabalho possui como característica ímpar, a proteção ao hipossuficiente da relação de trabalho, qual seja, o empregado.

Desta forma, dada a desigualdade existente entre as partes que litigam na Justiça Trabalhista, o Processo do Trabalho possui princípios que visam a proteção da parte economicamente mais fraca da relação, de modo que no plano processual possa haver uma equivalência entre ambas.

Assim sendo, diante do importante papel da Justiça Trabalhista no mundo hodierno, faz-se necessário que esta seja cada vez mais efetiva, de modo a reparar e repelir qualquer tipo de violação que possa ocorrer às partes em uma relação de trabalho – principalmente em relação ao empregado, este que é a parte hipossuficiente da relação.

Entretanto, ainda que se considere que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) possua uma conotação paternalista, em alguns pontos ela apresenta determinações que se forem aplicadas de forma literal podem provocar danos irreparáveis aos jurisdicionados.

Neste sentido é a interpretação do seu artigo 651, que versa sobre a competência territorial para o julgamento das lides decorrentes da relação de trabalho, o qual determina, como regra geral, que o processo deverá se desenvolver na localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, tenha prestado serviços ao empregador.

Desta forma, a depender do caso concreto, tal determinação pode ser um verdadeiro impedimento ao acesso à justiça por parte do empregado, uma vez que este, muitas vezes, após o término do contrato de trabalho, não dispõe de recursos suficientes para se deslocar ao local que o trabalho foi prestado, unicamente para a propositura da ação.

Sendo assim, dada a realidade econômica e social do Brasil, em que muitos vivem em condições precárias, e em razão disto abandonam suas famílias em busca de melhores (ou até mesmo únicas) oportunidades, e que após um término frustrante do contrato de trabalho encontram na Justiça Trabalhista a última esperança de reparação das violações sofridas, é imperioso que esta possa oferecer as respostas que a sociedade busca.

Em razão disto, este trabalho tem por objetivo geral analisar a interpretação do artigo 651 da CLT à luz do princípio constitucional do acesso à justiça, balizado também pelo princípio da proteção - que norteia o Direito Trabalhista -, de modo que o referido artigo não seja aplicado de forma dogmática para todo e qualquer caso, mas que se faça uma análise do caso concreto, buscando a flexibilização da regra da competência territorial – para aqueles reconhecidamente hipossuficientes -, permitindo assim o pleno acesso à justiça, ainda que em localidade diversa de onde o empregado prestou serviços, dando, desta forma, a máxima eficácia ao princípio supramencionado.

Desta maneira, o presente trabalho está estruturado da seguinte forma (cada capítulo tratará de um objetivo específico desta obra): no primeiro capítulo será abordado o tema “acesso à justiça”, no qual serão expostas, ainda que de forma breve, as contribuições ao tema dadas por Mauro Cappelletti e Bryan Garth, em sua obra “Acesso à Justiça” (1988), na qual os autores buscaram definir o conceito de acesso à justiça, bem como precisar os principais obstáculos a este direito, assim como as formas de superá-los. Além da exposição destas contribuições, será apresentada a concepção moderna de acesso à justiça, uma vez que, desde a publicação do trabalho dos referidos autores, muita coisa se escreveu sobre tal

assunto. Por fim, ainda no primeiro capítulo, será feita uma abordagem do acesso à justiça como direito fundamental da Constituição Federal de 1988.

No segundo capítulo serão analisados os métodos e princípios de interpretação constitucional, que irão auxiliar na aplicação da regra da determinação da competência territorial do artigo 651 da CLT à luz do princípio constitucional de acesso à justiça.

O terceiro capítulo versará sobre a competência territorial no processo trabalhista, abordando-se desde os conceitos de jurisdição e competência até as regras para a determinação da competência em razão do lugar no âmbito da Justiça do Trabalho.

No quarto capítulo será feita uma análise jurisprudencial da aplicação do artigo 651 da CLT, bem como se buscará a utilização dos princípios e métodos de interpretação constitucional apresentados no segundo capítulo, de modo a prover uma flexibilização na aplicação do artigo 651, a fim de que este não se torne um óbice à garantia do acesso à justiça.

Por fim, o presente trabalho utilizará como técnica as pesquisas bibliográfica e jurisprudencial, esta última com base em decisões de segunda instância (Tribunais Regionais do Trabalho) e do Tribunal Superior do Trabalho, além do uso do método indutivo, de modo que a partir da jurisprudência analisada, aplicada aos casos particulares, se buscará um método geral de solução do problema em estudo.

2 O ACESSO À JUSTIÇA

2.1 A Concepção de acesso à justiça

Sobre o tema “acesso à justiça”, é de grande importância destacar a contribuição dada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, que durante a década de 1970, através do “Projeto Florença”, colheram dados em diversos países do mundo, com o objetivo de obter um relatório sobre as dificuldades encontradas na tentativa de se obter o acesso à justiça, considerando valores econômicos, sociais e culturais.

O resultado de tal projeto foi a obra “Acesso à Justiça”, a qual busca definir a expressão “acesso a justiça” (CAPELLETTI, GARTH, 1988, p. 03) da seguinte forma:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (...) Sem dúvida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo.

Desta forma, para estes autores, o acesso à justiça torna-se o mecanismo disponível no sistema jurídico para que as pessoas possam provocar o Estado, para que este, valendo-se da sua posição de império, possa solucionar litígios e reparar/reestabelecer direitos. Entretanto, tal possibilidade deve ser estendida a toda a sociedade, sem exceção, e deve prover uma solução justa, tanto do ponto de vista individual, quanto do social.

Para os referidos autores, o acesso à justiça é um direito social fundamental, que pode “ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPELLETTI, GARTH, 1998, p. 8).

Entretanto, por mais que a efetividade do acesso à justiça venha sendo aceita como um direito social, para que ele seja, de fato, efetivo, deve-se buscar eliminar quaisquer diferenças entre as partes litigantes, devendo ambas permanecer em igualdade jurídica, em completa “igualdade de armas”, que é a garantia de que a solução da lide dependerá apenas dos “méritos jurídicos” de cada parte, sem qualquer relação com fatores estranhos ao Direito.

Porém, como os próprios autores retratam (CAPELLETTI, GARTH, 1988, p. 06), tal perfeita paridade é utópica, de modo que as diferenças entre as partes não podem jamais ser erradicadas. Contudo, apesar de tais diferenças não poderem ser suprimidas, elas podem ser equacionadas, de modo substancial, no plano processual, a fim de que os litigantes possuam “igualdade de armas”, conforme demonstra Christiano Augusto Menegatti (2011, p.38) ao analisar as contribuições de Cappelletti e Garth (1988). Segundo o autor:

No plano processual, os litigantes devem ter as mesmas possibilidades, a fim de que somente a consistência do direito material invocado seja elemento que orientará a prestação da tutela jurisdicional por parte do Estado.

Neste diapasão, Cappelletti e Garth (1988) se propõem a tentar diminuir ao máximo as diferenças entre as partes. Para isto, partem inicialmente para a identificação dos obstáculos ao efetivo acesso à justiça.

O primeiro obstáculo encontrado por eles diz respeito às custas processuais. Christiano Augusto Menegatti (2011, p. 38) afirma que o acesso ao Judiciário somente pode ser feito por aqueles que tem capacidade para suportar os custos de uma demanda judicial, que envolve tanto as despesas com os honorários advocatícios decorrentes da contratação de um advogado, quanto as custas processuais, e os eventuais honorários sucumbenciais, pagos à parte vencedora pela parte vencida – sem contar os possíveis honorários periciais, caso seja necessário a produção de uma prova técnica.

Sendo assim, o Estado deve fornecer meios para evitar que tais custas não se tornem um entrave para o acesso à justiça. As soluções apresentadas pelo Estado foram denominadas, por Cappelletti e Garth (1988), de “primeira onda de acesso à justiça” e buscaram promover às partes comprovadamente hipossuficientes financeiramente, medidas paliativas, tais como a isenção de custas de custas processuais, o patrocínio de causas através de defensores públicos custeados pelo Poder Público e a dispensa dos honorários de sucumbência.

Christiano Augusto Menegatti (2011, p. 39) aponta que a obra de Cappelletti e Garth (1988) foi silente no que tange às custas relativas aos honorários periciais, mas que a solução para tal questão já vem sendo apresentada pela jurisprudência, vez que o Supremo Tribunal Federal já julgou no sentido de que o Estado deve

custear as despesas decorrentes de perícias, em processos que figurem beneficiários da assistência jurídica gratuita, conforme as ementas abaixo:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. Acórdão que assentou caber ao Estado o custeio do exame pericial de DNA para os beneficiários da assistência judiciária gratuita. Auto-executoriedade do art. 5º, LXXIV, da CF/88.3. Alegação de ofensa aos artigos 5º, II, LIV e LV; 24; 25 a 28; 100 e 165, da CF. Acórdão que decidiu, de forma adequada, em termos a emprestar ampla eficácia à regra fundamental em foco. Inexistência de conflito com o art. 100 e parágrafos da Constituição. Inexiste ofensa direta aos dispositivos apontados no apelo extremo. Recurso extraordinário não conhecido. (BRASIL, 2002).

EMENTA: Recurso extraordinário. Investigação de Paternidade. Correto o acórdão recorrido ao entender que cabe ao Estado o custeio do exame pericial de DNA para os beneficiários da assistência judiciária gratuita, oferecendo o devido alcance ao disposto no art. 5º LXXIV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (BRASIL, 2002a).

Nesta esteira, o segundo obstáculo ao acesso à justiça identificado por Cappelletti e Garth (1988) diz respeito à defesa dos interesses difusos, que segundo tais autores (CAPELLETTI, GARTH, 1988, p. 10), possuem a peculiaridade de que ninguém tem o direito a corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou o prêmio para qualquer indivíduo buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo a tentar uma ação.

Em sua análise sobre as contribuições de Cappelletti e Garth (1988), Christiano Augusto Menegatti (2011, p. 39) assevera que a tutela dos interesses difusos é entregue exclusivamente ao próprio Estado, dada a tendência individualista das demandas que, uma vez submetidas à apreciação do Judiciário, produzem efeitos apenas entre as partes (efeitos endoprocessuais). Em sequência, o referido autor esclarece que a obra de Cappelletti e Garth (1988) refere-se apenas aos interesses difusos, mas que cabe mencionar os interesses coletivos e individuais homogêneos, que compõem os chamados interesses transindividuais, que são aqueles que “além de perpassar o círculo de atributividade individual, correspondem à síntese dos valores predominantes num determinado segmento ou categoria social” (MANCUSO, 1994, p. 37).

Desta forma, a “segunda onda de acesso à justiça” diz respeito aos remédios aplicáveis aos interesses difusos, com a implementação de mecanismos processuais que, em decorrência da similaridade de pretensões, as demandas judiciais possam

estar atreladas a um só processo, sendo assim, capaz de produzir resultados uniformes, mais eficazes e menos dispendiosos (MENEGATTI, 2011, p. 39).

Por fim, surge a “terceira onda de acesso à justiça”, que reconhece os avanços ocorridos com as “ondas” anteriores (assistência judiciária gratuita, reivindicações de direitos dos menos privilegiados, criação de mecanismos de tutela dos interesses difusos, dentre outros), mas que tem ciência, também, dos limites de tais avanços. Assim sendo, esta “terceira onda” possui um alcance bem mais amplo, e, nas palavras dos autores (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 25):

Essa “terceira onda” de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos “o enfoque do acesso à Justiça” por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso”.

As contribuições de Cappelletti e Garth (1988) sobre o tema “acesso a justiça” foram de grande importância, porém muito se evoluiu no âmbito jurídico após as publicações de tais autores, razão pela qual também se faz necessário apresentar um conceito mais atual e contextualizado do tema.

Assim sendo, a concepção moderna de acesso à justiça não abandona os estudos e conceitos definidos por Cappelletti e Garth (1988), pelo contrário, os utiliza como ponto de partida, e procura ampliá-los e inseri-los em uma nova realidade.

Neste diapasão, Christiano Augusto Menegatti (2011, p. 40) aponta que atualmente os estudos sobre o tema acesso à justiça buscam tratar de tal tema sob um novo prisma, o da efetividade. Para o autor, este foi um aspecto que, apesar de ter sido abordado na obra de Cappelletti e Garth (1988), permaneceu em segundo plano, pois como afirmam os próprios autores (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 8), o sistema jurídico “primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”.

Neste sentido é o ensinamento de LEITE (2003, p. 251):

O termo acesso à justiça pode ser entendido em sentido amplo e em sentido estrito. Este concerne a ideia formal do acesso efetivo à prestação jurisdicional para a solução de conflitos intersubjetivos. Aquele possui significado mais abrangente, na medida em que abarca também o primeiro sentido, e vai além. Noutra fala, a moderna concepção de acesso à justiça

não é apenas formal, mas substancial. Significa, portanto, o acesso a uma ordem política, jurídica, econômica e socialmente justa.

Compactua com esta premissa, Didier Júnior (2005, p. 172), ao evidenciar a mutabilidade do conceito de acesso à justiça:

O conteúdo desta garantia era entendido, durante muito tempo, apenas como a estipulação do direito de ação e do juiz natural. Sucede que a mera afirmação destes direitos em nada garante a sua efetiva concretização. É necessário ir-se além. Surge, assim, a noção de tutela jurisdicional qualificada. Não basta a simples garantia formal do dever do Estado de prestar a justiça; é necessário adjetivar esta prestação estatal, que há de ser rápida, efetiva e adequada.

Dessarte, para a doutrina pátria, este novo enfoque sobre o tema “acesso à justiça” ganha mais força com a promulgação da Constituição de 1988, que traz em seu bojo diversos comandos no sentido de ampliar tal garantia – de acesso à justiça, tais como o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), o a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII), estes elevados ao status de direitos fundamentais, o artigo 134, que cria as Defensorias Públicas, dentre outros.

Conforme leciona Schiavi (2012, p. 799), atualmente a doutrina tem colocado o acesso à justiça como o ponto inicial e final de todos os princípios constitucionais do processo, vez que o processo é um dos principais instrumentos na garantia dos direitos do cidadão e na proteção à dignidade humana. Tal autor (SCHIAVI, 2012, p. 800) afirma que:

O acesso à justiça não deve ser entendido e interpretado apenas como o direito a ter uma demanda apreciada por um juiz imparcial, mas sim o acesso à “ordem jurídica justa”¹, composta por princípios e regras justas e razoáveis que possibilitem ao cidadão, tanto no polo ativo, como no polo passivo de uma demanda, ter acesso a um conjunto de regras processuais que sejam aptas a possibilitar o ingresso da demanda em juízo, bem como a possibilidade de influir na convicção do juízo, de recorrer da decisão, bem como de materializar, em prazo razoável, o direito concedido na sentença.

Comungando com tal pensamento, Grinover, Watanabe e Nery Junior (2011 apud ARAÚJO JÚNIOR, FERNANDES, 2013, p. 1349) destacam que:

O tema acesso à justiça, dos mais caros aos olhos dos processualistas contemporâneos, não indica apenas o direito de acender aos tribunais, mas

¹ Expressão utilizada pelo jurista Kazuo Watanabe (WATANABE, 1988) apud SCHIAVI, 2012, p. 799-806.

também o de alcançar, por meio de um processo cercado de garantias do devido processo legal, a tutela efetiva dos direitos violados ou ameaçados.

Esta também é a posição de Cichocki (1999 apud MENEGATTI, 2011, p. 41)², que destaca:

Nessa perspectiva, a expressão acesso à justiça engloba um conteúdo de largo espectro: parte da simples compreensão de ingresso do indivíduo em juízo, perpassa por aquela que enfoca o processo como instrumento para a realização dos direitos individuais, e, por fim, aquela mais ampla, relacionada a uma das funções do próprio Estado a quem compete, não apenas garantir a eficiência do ordenamento jurídico: mas, outrossim, proporcionar a realização da justiça aos cidadãos.

Tal pensamento também é adotado por Bedaque (2006 apud MENEGATTI, 2011, p. 41)³:

Acesso à justiça, ou mais propriamente, acesso à ordem jurídica justa, significa proporcionar a todos, sem qualquer restrição, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado e de ter à disposição o meio constitucionalmente previsto para alcançar esse resultado. Ninguém pode ser privado do devido processo legal, ou, melhor, do devido processo constitucional. É o processo modelado em conformidade com garantias fundamentais, suficientes para torná-lo équo, correto, *giusto*.

Por fim, aderindo a corrente de pensamento de que o acesso à justiça vai além da mera admissão do processo, Cintra, Grinover e Dinamarco (2006, p. 39) lecionam sobre o tema:

Acesso à justiça não se identifica, pois, com a mera admissão ao processo, ou possibilidade de ingresso em juízo. Como se verá no texto, para que haja o efetivo acesso à justiça, é indispensável que o maior número possível de pessoas seja admitido a demandar e a defender-se adequadamente (inclusive em processo criminal), sendo também condenáveis as restrições quanto a determinadas causas (pequeno valor, interesses difusos); mas para a integralidade do acesso à justiça, é preciso muito mais.

A ordem jurídico-positiva (Constituição e leis ordinárias) e o labor dos processualistas modernos têm posto em destaque uma série de princípios e garantias que, somados e interpretados harmoniosamente, constituem o traçado do caminho que conduz as partes à ordem jurídica justa. O acesso à justiça é, pois, a ideia central a que converge toda oferta constitucional e legal desses princípios e garantias. Assim, (a) oferece-se a mais ampla admissão de pessoas e causas ao processo (universalidade da jurisdição), depois (b) garante-se a todas elas (no cível e criminal) a observância das regras que consubstanciam o devido processo legal, par que (c) possam participar intensamente da formação do convencimento do juiz que irá julgar a causa (princípio do contraditório), podendo exigir dele a (d) efetividade de

² CICHOCKI, 1999 apud MENEGATTI, 2011, p. 41.

³ BEDAQUE, 2006 apud MENEGATTI, 2011, p. 41.

uma participação em diálogo -, tudo isso com vistas a preparar uma solução que seja justa, seja capaz de eliminar todo resíduo de insatisfação. Eis a dinâmica dos princípios e garantias do processo, na sua interação teleológica apontada para a pacificação com justiça.

Assim, percebe-se que a doutrina moderna se posiciona no sentido de que a mera admissão do processo não é suficiente para que haja o acesso à “ordem jurídica justa”, de efetiva prestação jurisdicional. É necessário que, além do acesso ao Judiciário, haja uma prestação jurisdicional em conformidade com todas as garantias do devido processo constitucional, tais como: duração razoável do processo, respeito ao devido processo legal, garantia do contraditório e ampla defesa, isenção de custas aos hipossuficientes, assistência judicial gratuita por parte das Defensorias Públicas, dentre outros.

Desta forma, a Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Eliana Calmon (2008, p. 202) destaca que o “[...] princípio do acesso à justiça não se esgota em si mesmo, pois exige a efetividade da jurisdição e uma resposta que dê segurança jurídica, o que se traduz em direito a um processo justo”.

Segundo o Ministério da Justiça (2014), o acesso à justiça não é apenas um direito humano, mas também um caminho para a redução da pobreza, por meio da promoção da equidade econômica e social.

Desta forma, o acesso à justiça deve ser pleno, de modo que todos possam, sempre que necessário, buscar o Estado para a solução de conflitos, e que o resultado desta busca seja efetivamente aplicado.

É importante ressaltar que, conforme leciona Assis (1999 apud MENEGATTI, 2011, p. 43)⁴, a responsabilidade de prover todos os mecanismos que forneçam um efetivo acesso à justiça é do Estado, pois a partir do momento em que ele proíbe os cidadãos de resolverem por si suas desavenças, ele avocou o poder de resolver os conflitos de interesses, inerentes à vida social, e, correlativamente, adquiriu o dever de prestar a jurisdição.

Assim sendo, o conceito moderno de acesso à justiça parte da premissa de que o acesso ao Judiciário já está consolidado, ou seja, já é uma realidade, e a partir daí busca-se a implementação de novos mecanismos e instrumentos que promovam um acesso à justiça efetivo, rápido, eficiente, e seguro, uma vez que o acesso ao

⁴ ASSIS, 1999 apud MENEGATTI, 2011, p. 43.

Poder judiciário, isoladamente, não é suficiente para garantir a plenitude na prestação jurisdicional que se espera em um Estado Democrático de Direito.

2.2 O Princípio constitucional do acesso à justiça

Conforme explicado no tópico anterior, o acesso à justiça não se restringe ao simples acesso ao Poder Judiciário, vale dizer, não basta garantir que o jurisdicionado adentre um prédio da Justiça, há de se garantir que ele obtenha uma prestação jurisdicional eficiente, efetiva e justa.

Assim, buscando prover tal forma prestação jurisdicional, a Constituição Federal de 1988 inseriu em seu corpo diversos artigos que visam a efetividade do direito de acesso à justiça.

O primeiro deles, conhecido como princípio da inafastabilidade da jurisdição, positivado no artigo 5º, XXXV, que diz que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Assim, nas palavras de Schiavi (2012, p. 799):

No direito brasileiro, há a chamada jurisdição única ou uma, pois a lei não pode excluir o direito de postular em juízo a qualquer pessoa, por mais absurdo ou inviável o direito postulado. Mesmo em casos em que a parte não preencha os pressupostos processuais e as condições da ação, desaguando na extinção do processo sem resolução de mérito, terá havido o direito de ação e, portanto, não há ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição na decisão que não aprecia o mérito da causa.

Outro princípio é o do devido processo legal, previsto no inciso LIV do artigo 5º, que diz que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Tal princípio serve como garantia de que o processo seguirá as normas do direito pátrio. Conforme (DIDIER JÚNIOR, 2012, p. 45):

a locução “devido processo legal” corresponde à tradução para o português da expressão inglesa “*due process of law*”. *Law*, porém, significa Direito, e não lei (“*statute law*”). A observação é importante: o processo há de estar em conformidade com o Direito como um todo, e não apenas em consonância com a lei.

O inciso LV do artigo 5º, reza que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla

defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Tal artigo estatui o direito ao contraditório e ampla defesa, que, em verdade, são direitos daquele contra quem se age, contra quem se intenta a demanda. Em simples palavras, pode-se dizer que o princípio do contraditório garante ao polo passivo da demanda o direito de ser ouvido, e o do contraditório é o direito de produzir provas, e que estas sejam apreciadas pelo juiz.

Nesta esteira, José Afonso da Silva (2004, p. 431) destaca que:

Combinado com o direito de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV) e o contraditório e a plenitude de defesa (art. 5º, LV), fecha-se o ciclo das garantias processuais. Garante-se o processo, e “quando se fala em ‘processo’, e não em simples procedimento, alude-se, sem dúvida, a formas instrumentais adequadas, a fim de que a prestação jurisdicional, quando entregue pelo Estado, dê a cada um o que é seu, segundo os imperativos da ordem jurídica. E isso envolve a garantia do contraditório, a plenitude do direito de defesa, a isonomia processual e a bilateralidade dos atos procedimentais”, conforme autorizada lição de Frederico Marques.⁵

Além destes, há outros artigos na Constituição – muito deles elevados ao status de princípios - que garantem um acesso efetivo à Justiça, tais como: o princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII), o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), a publicidade dos atos processuais (art. 5º, LX), a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII), a inadmissibilidade das provas ilícitas (art. 5º, LVI), a motivação das decisões judiciais (art. 93, IX), bem como o princípio da igualdade (art. 5º, caput) e o artigo 134 que estatui as Defensorias Públicas como essencial a função do Estado, com a incumbência de, dentro outros, a defesa, de forma integral e gratuita, aos hipossuficientes.

Impende ressaltar que a Constituição Federal elevou ao status de cláusulas pétreas todos os direitos e garantias individuais - que não estão restritas apenas ao artigo 5º -, incluindo assim, como não poderia deixar de ser, os que dizem respeito ao acesso à justiça.

Sendo assim, é importante reforçar o conceito de cláusulas pétreas, que são aquelas normas constitucionais que fazem parte do denominado “núcleo imutável” da constituição, ou seja, aqueles comandos que não podem de forma alguma ser abolidos - ou mesmo tender a abolição - do texto constitucional. Segundo Mendes, Coelho e Branco (2007, p. 207), “[.] o que explica a consagração dessas cláusulas

⁵ Frederico Marques, José. *“O artigo 141, §4º, da Constituição Federal”*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Ceará, n. 16 apud SILVA, 2004, p. 431.

de perpetuidade é o argumento de que elas perfazem um núcleo essencial do projeto do poder constituinte originário, o que ele intentar preservar de quaisquer mudanças institucionalizadas”.

Na Constituição Federal de 1988 esta limitação constitucional ao poder de reforma, ou seja, a impossibilidade de alteração constitucional tendente a abolir determinados comandos, está prevista no artigo 64, abaixo transcrito (grifou-se):

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
 I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
 II - do Presidente da República;
 III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.
 § 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.
 § 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.
 § 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.
§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
 I - a forma federativa de Estado;
 II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
 III - a separação dos Poderes;
 IV - os direitos e garantias individuais.
 § 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Assim sendo, como os direitos relacionados ao acesso à justiça fazem parte do conjunto de direito e garantias individuais, eles não podem de forma alguma sofrer qualquer tipo de redução, por força do supracitado artigo 60, § 4º, IV, da Constituição Federal.

Além disto, há de se falar da força vinculante dos direitos fundamentais, nestes, como já afirmado, incluídos o do aceso à justiça. Tais direitos, conforme determina a própria Constituição em seu artigo 5º, § 1º, tem aplicação imediata. Sobre este tema, esclarece o Nunes Filho (2013, p. 415):

[..] A preservação dos direitos humanos fundamentais é, a um só tempo, direito e dever de todos, ostentando aplicabilidade imediata e força vinculantes, devendo prover-se, não apenas, mas sobretudo, pelo Estado. Nesse diapasão, toda a sociedade, ao mesmo tempo em que tem o direito de reclamar do Estado a efetivação de seus direitos fundamentais, também tem a obrigação, imposta pelo próprio Estado, de respeitar a esfera jurídica

alheia, representada por direitos tais como a vida, liberdade, honra, propriedade, tolerância religiosa e filosófica, e assim por diante. Uma vez violado ou ameaçado um direito por ato de terceiro, ou do próprio Estado, surge para o seu titular, a quem o Direito veda, como regra, o exercício da autotutela, o direito fundamental a jurisdição efetiva.

Destarte, torna-se clara a preocupação do legislador em tornar mais efetivo, eficiente e justo o acesso à justiça em nossa República, através da inserção deste direito – em suas diversas acepções - como fundamental em nossa Constituição, e assim, dando a este, a garantia da imutabilidade, reconhecendo-o como cláusula pétrea.

Assim, deve-se ter em mente esta preocupação de fortalecer o acesso à justiça, de modo que a mesma deva servir como baliza – estabelecendo limites, e servindo de paradigma - em todas as etapas processuais do nosso ordenamento.

Desta forma, este trabalho tem o condão de buscar este *mister*, especificamente na aplicação do artigo 651 da CLT, no âmbito do processo trabalhista.

3 INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

3.1 Noções introdutórias

As normas constitucionais devem ser juridicamente eficazes, e para isto elas devem ser capazes de expressar os seus verdadeiros significados. A função da interpretação constitucional é a de buscar tal essência, de modo a permitir que a norma seja aplicada a casos concretos.

Dada a profundidade e complexidade do tema, este capítulo não esgotará o assunto, mas se limitará a apresentar os conceitos necessários ao bom entendimento do presente trabalho.

Desta forma, Canotilho (2000, p. 1200) diz que “interpretar uma norma constitucional consiste em atribuir um significado a um ou a vários símbolos linguísticos escritos na constituição com o fim de se obter uma decisão de problemas práticos normativo-constitucionalmente fundada”.

Ainda segundo o autor (CANOTILHO, 2000, p. 1200), a interpretação constitucional envolve três dimensões: a primeira é a de que interpretar a constituição significa procurar o direito contido nas normas; a segunda é que investigar o direito contido na lei constitucional implica uma atividade complexa de atribuição de um significado a um enunciado ou texto da norma; e por fim, que o produto do ato de interpretar é o significado atribuído.

Segundo Herkenhoff (1994, p. 9), “interpretar é apreender ou compreender os sentidos implícitos nas normas jurídicas. É indagar a vontade atual da norma e determinar seu campo de incidência”.

Paulo Bonavides (2007, p. 437) cita Savigny⁶ ao afirmar que a interpretação é a reconstrução do conteúdo da lei, sua elucidação, de modo a operar-se uma restituição de sentido ao texto viciado ou obscuro. Bonavides (2007, p. 437) defende que trata-se de uma operação lógica, de caráter técnico, através da qual busca-se o significado exato de uma norma jurídica, nem sempre clara ou precisa. Cita, ainda, Gustav Radbruch (1956, p. 210), para quem a interpretação busca estabelecer o sentido objetivamente válido para uma regra de direito.

⁶ SAVIGNY, 1951 apud BONAVIDES, 2007, p. 437.

Sobre a interpretação de leis, há de se ressaltar dois posicionamentos sobre os quais o intérprete deve escolher em qual se apoiar. A questão gira em torno do que se busca através da interpretação: a vontade do legislador ou a da lei.

Desta forma, surgiram duas teorias que buscavam as respostas para esta indagação: a primeira delas é a teoria subjetiva, a qual defende que o intérprete deve buscar a vontade do legislador em sua tarefa de interpretação. Tal teoria teve origem na Escola da Exegese, na França. Sobre tal teoria, ensina Paulo Nader (2013, p. 268):

A técnica de revelação da vontade do legislador exigia que o intérprete examinasse bem o valor semântico de todas as palavras, comparando o texto a ser interpretado com outros, para evitar conflitos e contradições. Pelos subsídios da gramática o intérprete vai descobrir o pensamento do legislador, que deve ser acatado incondicionalmente, qualquer que seja o resultado da interpretação, ainda que iníquo e absurdo. [...] admite-se a pesquisa dos elementos históricos, na medida em que esclareça a intenção do legislador. Permite-se ainda ao intérprete recorrer às obras doutrinárias que serviram de base ao legislador.

Por outro lado, a teoria objetiva dava ênfase à vontade da lei, de modo que esta seria resultado da vontade social. Ou seja, o legislador não cria a lei em sua mente, apenas transforma os anseios da sociedade em letra de lei. Conforme menciona Maximiliano (1961 apud NADER, 2013, p. 269)⁷, “o indivíduo que legisla é mais ator do que autor, traduz apenas o pensar e o sentir alheios, reflexamente, às vezes, usando meios inadequados de expressão quase sempre”.

Desta forma, ao longo dos anos, a teoria subjetiva, que subordina o intérprete ao pensamento do legislador, foi sendo deixada de lado para que se utilizasse preponderantemente a teoria objetiva, a qual reduz a importância da vontade do legislador (*mens legislatoris*), ao passo que enfoca no sentido objetivo da norma jurídica, que tem significado próprio.

Assim, no âmbito da interpretação constitucional, Bonavides (2007, p. 438) explica que o tratamento didático desta, costuma distingui-la quanto às fontes, sujeitos ou agentes de onde precede; bem quanto aos meios que utiliza e quanto aos resultados que obtém⁸.

Neste sentido, quanto às fontes, sujeitos ou agentes, a interpretação pode se dar de forma autêntica, judiciária ou doutrinária.

⁷ MAXIMILIANO, 1961 apud NADER, 2013, p. 269.

⁸ OSPITALI, 1966 apud BONAVIDES, 2007, 438.

A interpretação autêntica é aquela realizada pelo próprio órgão legislador, através da elaboração de outra norma, com o objetivo de esclarecer o significado e/ou a amplitude da norma que se quer interpretar. Tal forma de interpretação raramente é utilizada, e é objeto de críticas por parte da doutrina.

Já a interpretação judiciária, como o próprio nome sugere, é aquela realizada por juízes e tribunais, através das sentenças e acórdãos que aplicam a norma jurídica ao caso concreto. Conforme destaca Bonavides (2007, p. 439), tal interpretação ganha importância quanto mais alta for a competência da instância donde emana.

Por fim, a interpretação doutrinária é aquela realizada pela doutrina, pelos estudiosos do direito, que buscam novos significados e amplitudes às normas constitucionais.

Desta forma, para os fins deste trabalho, no que tange às fontes, sujeitos ou agente da interpretação constitucional, a interpretação judiciária é que se apresenta como a de maior importância.

Quanto aos meios, a interpretação pode ser gramatical, lógica ou analógica.

A interpretação gramatical - também conhecida como filológica, literal ou léxica -, em poucas palavras, é aquela que busca o significado literal das palavras, sejam isoladamente ou no contexto da frase.

Sobre tal meio de interpretação, Bonavides (2007, p. 440) afirma que:

A interpretação gramatical, segundo von Jhering, assenta no princípio que reconhece por legislado e pretendido tão-somente o que disse no texto da lei, de modo direto e expresso⁹. O que não consta das palavras, segundo aquele jurista, é como se não existisse: deixa de ser objeto de consideração. De sorte que o intérprete se prende apenas à manifestação externa, ao que de modo imediato se apresenta no teor da lei.

À primeira vista, isso induz uma vantagem de simplicidade, facilidade e maior segurança desse método. Mas vantagem tão-somente enganosa, segundo o Mestre alemão, porquanto a palavra, em face do pensamento, ora se mostra demasiado larga, ora demasiado apertada, fazendo assim que aquela segurança sirva tanto ao erro como à verdade.

⁹ JHERING, s/d *apud* BONAVIDES, 2007, 440.

Sobre a interpretação lógica, também são cristalinos os ensinamentos de Paulo Bonavides (2007, p. 441):

A interpretação lógica é aquela que, sobre examinar a lei em conexão com as demais leis, investiga-lhe também as condições e os fundamentos de sua origem e elaboração, de modo a determinar a *ratio* ou *mens* do legislador¹⁰. Busca portanto reconstruir o pensamento ou intenção de quem legislou, de modo a alcançar depois a precisa vontade da lei.

O elemento lógico, que serve de meio interpretativo, é sintetizado por um abalizado jurista na locução “intenção do legislado”, considerada por ele como entidade objetiva e não como algo subjetivo¹¹. Essa “intenção do legislador”, vale a pena assinalar, não é a subjetivação de quem propôs a lei, de quem a relatou ou de quem participou dos debates e votação. A *ratio* ou *mens* é “aquela que se insere e se objetiva na norma”¹².

A interpretação lógica, Nawiasky¹³ a reduz a duas interrogações básicas: Que quis alcançar o legislador? Que se pretendeu modificar com respeito à situação jurídica antecedente?

A primeira indagação é respondida estabelecendo-se a conexão da lei com as demais leis, e a seguir com os subsídios históricos de sua elaboração [...] Quanto à segunda, a resposta se acha contida na determinação do fim da lei, interpretada teleologicamente; portanto, na *ratio legis*.

Por fim, a interpretação analógica é aquela em que o intérprete, diante de uma controvérsia e na ausência de uma norma que se aplique diretamente ao caso concreto, faz o uso de outra, aplicada em casos semelhantes ou matérias análogas, para a solução da demanda que se apresenta.

Bonavides (2007, p. 442) destaca que, em rigor, não há uma interpretação analógica, mas sim um processo de integração por analogia, uma vez que tudo está contido no sistema jurídico. Ou seja, não há a criação de um novo direito, pois o intérprete se limita a cumprir a tarefa de descobrir ou explicitar um direito latente, que já existe no interior do sistema. A teoria da analogia, segundo Nawiasky (1948, p. 146), é apenas um método de preenchimento de lacunas.

Já quanto aos resultados, a interpretação pode ser declarativa, extensiva ou restritiva.

¹⁰ MERKEL, 1913 apud BONAVIDES, 2007, p. 441.

¹¹ RUFFIA, 1958 apud BONAVIDES, 2007, p. 441.

¹² BOZZI, 1965 apud BONAVIDES, 2007, p. 441.

¹³ NAWIASKY, 1948 apud BONAVIDES, 2007, p. 441.

Nas palavras de Paulo Bonavides (2007, p. 444), a interpretação declarativa ocorre quando na reconstrução do pensamento pelo intérprete, a interpretação gramatical e a lógica coincidem, ou seja, a letra da lei corresponde ao sentido que lhe é atribuído pela razão.

A interpretação extensiva ocorre quando o intérprete dá um alcance maior ao objeto da lei, fazendo com que esta abranja mais casos do que aqueles que ela taxativamente previa.

Por fim, na interpretação restritiva ocorre o inverso da extensiva, de modo que o intérprete restringe o objeto da lei, diminuindo o alcance da norma.

Destarte, apresentadas as noções introdutórias sobre o tema, será feita uma análise dos principais métodos e princípios de interpretação constitucional.

3.2 Princípios e métodos de interpretação constitucional

Antes de adentrar aos princípios e métodos propriamente ditos, cumpre ressaltar que, a despeito de todo o avanço que tenha sido feito no estudo de tal mister, a tarefa de interpretação constitucional ainda é um conjunto de métodos e princípios desenvolvidos pela doutrina e pela jurisprudência, que, apesar de complementares entre si, não possuem qualquer teoria que dê sustento a sua utilização.

Canotilho (2000, p. 1210) destaca que:

a questão do 'método justo' em direito constitucional é um dos problemas mais controvertidos e difíceis da moderna doutrina juspublicística. No momento actual, poder-se-á dizer que a interpretação das normas constitucionais é um conjunto de métodos, desenvolvidos pela doutrina e pela jurisprudência com base em critérios ou premissas (filosóficas, metodológicas, epistemológicas) diferentes mas, em geral, reciprocamente complementares.

No mesmo sentido, expressa o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Gilmar Mendes (2007, p. 90):

Em razão dessa variedade de meios hermenêuticos e do modo, até certo ponto desordenado, como eles são utilizados pelos seus operadores, o

primeiro e grande problema com que se defrontam os intérpretes/aplicadores da Constituição parece residir, de um lado, e paradoxalmente, na riqueza desse repertório de possibilidades e, de outro, na inexistência de critérios que possam validar a escolha de seus instrumentos de trabalho, nem resolver os eventuais conflitos entre tais instrumentos.

Nesta esteira é a afirmação de Gustavo Zagrebelsky (1987 apud MENDES, COELHO e BRANCO, 2007, p. 91)¹⁴, que diz que não existe na literatura, nem na jurisprudência, uma teoria dos métodos interpretativos da Constituição, que nos esclareça se é possível e mesmo necessário adotar um método previamente estabelecido ou uma ordem metodologicamente concreta.

Ainda nesta crítica, Giuseppe Zaccaria (2004 apud MENDES, COELHO e BRANCO, 2007, p. 91)¹⁵ resume que o método não pode explicar a eleição do método.

Entretanto, conforme assevera Gilmar Mendes (2007, p. 92), apesar de todas as incertezas, tais métodos e princípios de interpretação não se constituem em obstáculos, antes colaboram para o conhecimento da verdade, e, racionalmente aproveitados, em vez de embaraçar os operadores do direito, acaba ampliando o seu horizonte de compreensão e facilitando-lhes a tarefa de aplicar o direito¹⁶.

3.2.1 Método jurídico ou hermenêutico-clássico

O método jurídico parte da concepção de que a Constituição é, de uma forma mais ampla, e para todos os efeitos, uma lei.

Desta forma, segundo tal método, interpretar a Carta Magna é interpretar uma lei, de modo que deve-se utilizar os mesmos mecanismos utilizados na interpretação legal.

O primeiro deles é o método de interpretação gramatical, também conhecido como interpretação filológica ou literal, busca obter o sentido da norma através das próprias palavras que a descrevem.

¹⁴ ZAGREBELSKY, 1987 apud MENDES, COELHO e BRANCO, 2007, p. 91.

¹⁵ ZACCARIA, 2004 apud MENDES, COELHO e BRANCO, 2007, p. 91.

¹⁶ KAUFMANN, 1999 apud MENDES, COELHO e BRANCO, 2007, p. 92.

Sobre este método, ensina (DELGADO, 2011, p. 225):

O método gramatical ou linguístico, se tomado isoladamente, evidencia limitações – e distorções – óbvias, em face do reducionismo formalístico que impõe ao processo interpretativo. A riqueza do processo de interpretação do Direito não se deixa captar inteiramente pela simples tradução literal das palavras lançadas nos textos normativos. A par disso, há aparentes antinomias formais na legislação que jamais poderiam ser superadas caso o intérprete se mantivesse nos estritos parâmetros da interpretação gramatical.

Já o método de interpretação lógica, segundo Tércio Sampaio Ferraz Junior (2013, p. 256), lida com as palavras da lei na forma de conceito, e utiliza tanto a lógica formal, que busca validade da argumentação, quanto a lógica material, que busca o sentido social da norma. Destarte, tal método se preocupa em investigar a *ratio legis* (a razão da lei, que a fundamenta e a justifica) e o *occasio legis* (circunstâncias contextuais do momento histórico em que a lei foi criada).

Há também o método de interpretação sistemática, em que o intérprete deve considerar a lei no sistema jurídico que ela está inserida, de modo a buscar uma interpretação que a compatibilize com todo o sistema.

Os métodos histórico e sociológico de interpretação podem ser utilizados sempre que houver uma dúvida quanto à semântica de uma palavra.

A interpretação histórica faz o uso de uma análise do contexto histórico em que a norma foi criada. Tércio Sampaio Ferraz Junior (2013, p. 262) afirma que:

Para o levantamento das condições históricas, recomenda-se ao intérprete o recurso aos precedentes normativos, isto é, de normas que vigoraram no passado e que antecederam à nova disciplina para, por comparação, entender os motivos condicionantes de sua genes.

Desta forma, na interpretação história, leva-se em conta a gênese da estrutura da situação ao longo do tempo.

Por outro lado, a interpretação sociológica considera a estruturação momentânea da situação em que a norma foi concebida, dando foco as condições específicas do tempo em que a norma incide. Segundo Tércio Sampaio (2013, p. 264), o levantamento das condições atuais deve levar o intérprete a verificar as

funções do comportamento e das instituições sociais no contexto existencial em que ocorrem.

Por fim, há a interpretação teleológica e axiológica, que se preocupa com o propósito das normas. Busca-se através desta interpretação resolver problemas referentes à carga emocional dos símbolos, conforme leciona Ferraz Junior (2013, p. 265):

As questões pragmáticas (*stricto sensu*) de interpretação reportam-se momentaneamente à carga emocional dos símbolos. Quem protesta por “seus direitos” pode estar-se referindo ao conceito técnico de direito subjetivo, mas é irrecusável que a expressão contenha relações associativas importantes que tornam complexa a mera relação (sintagmática) entre “seus” e “direitos”. Assim, quando a lei pune a “concorrência desleal” ou o “abuso de direito”, para além da ambigüidade de tais termos, percebe-se a presença de valorações que precisam ser controladas pelo intérprete. É preciso neutralizar os conteúdos, o que não quer dizer eliminar a carga valorativa, mas controlá-la. É preciso generalizar de tal modo esses valores que eles passem a expressar “universais do sistema”.

O pressuposto e, ao mesmo tempo, regra básica dos métodos teleológicos é de que sempre é possível atribuir um propósito às normas. De fato, isso nem sempre é claro e muitas vezes leva a perplexidades.

Desta forma, finaliza o autor (FERRAZ JUNIOR, 2013, p. 266) afirmando que a interpretação teleológica e axiológica leva a identificação do objetivo da norma, que serve até para controlar as consequências da previsão legal.

Sobre esta interpretação, leciona (DELGADO, 2011, p. 225):

Teleológico é o método que busca subordinar o processo interpretativo ao império dos fins objetivados pela norma jurídica. Propõe tal conduta teórica que o intérprete deve pesquisar, na interpretação, os objetivos visados pela legislação examinada, evitando resultados interpretativos que conpirem ou inviabilizem a concretização desses objetivos legais inferidos.

A legislação, a propósito, tende a enfatizar a conduta teleológica, ao dispor que o operador jurídico deve observar, no processo interpretativo, os “fins sociais da lei” (art. 5º, Lei de Introdução ao Código Civil), de maneira que “nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse comum” (art. 8º, caput, *in fine*, CLT).

Destarte, sobre a aplicação dos mais variados métodos, (DELGADO, 2011) ensina que atualmente a hermenêutica jurídica recomenda a aplicação simultânea e harmonizada dos métodos lógico, sistemático e teleológico, de modo que ao se pesquisar a *mens legis* ou a *ratio legis* (função do método lógico), integra-se o texto interpretativo ao conjunto normativo pertinente da ordem jurídica (método sistemático), avançando-se na direção dos fins sociais da lei em análise (método teleológico).

3.2.2 Método tópico-problemático

O método tópico problemático propõe uma argumentação entre vários participantes em torno de um problema concreto.

Tal método parte de algumas premissas, conforme assinala Canotilho (2000, p. 1211): a primeira delas é o caráter prático da interpretação constitucional, vez que, como toda interpretação, procura resolver problemas concretos; a segunda é que as normas constitucionais são de caráter fragmentário, pois não podem prever todas as situações fáticas passíveis de ocorrência do mundo real, e aberto ou indeterminado, uma vez que possuem algo grau de abstração; a terceira, e última, a preferência pela discussão do problema em virtude de natureza aberta das normas constitucionais, o que não permite que elas tenham o pleno enquadramento com os casos que elas preveem.

Desta forma, este método propõe que a interpretação da Constituição se dê através de um processo de argumentação entre os vários participantes (havendo um pluralismo de intérpretes), de modo a tentar adequar/adaptar a norma ao problema concreto. Em suma, pretende-se “encaixar” uma ou várias normas ao problema, como forma de solucioná-lo.

Sobre tal método, Canotilho (2000, p. 1210) assevera que ele merece sérias reticências, tendo em vista que ele pode gerar um casuísmo sem limites, e, além disto, a interpretação deve partir da norma para o problema, e não deste para a norma, como propõe tal método.

3.2.3 Método hermenêutico-concretizador

O método hermenêutico-concretizador se baseia em um processo de “idas e vindas” entre a interpretação subjetiva e da objetiva da norma. Ele se difere do método tópico-problemático no que tange a relação entre a norma e o problema concreto, vez que o hermenêutico-concretizar reconhece a prevalência da norma constitucional, com a interpretação partindo-se dela para o problema.

Sobre este método, destaca Canotilho (2000, p. 1212):

O método hermenêutico-concretizador arranca da ideia de que a leitura de um texto normativo se inicia pela pré-compreensão do seu conteúdo através do intérprete. A interpretação da constituição também não foge a este processo; é uma compreensão de sentido, um preenchimento do sentido juridicamente criador, em que o intérprete efectua uma atividade práctico-normativa, concretizando a norma para e a partir de uma situação histórica concreta. No fundo, este método vem realçar e iluminar vários pressupostos da tarefa interpretativa: (1) os pressupostos subjectivos, dado que o intérprete desempenha um papel criador (pré-compreensão) na tarefa de obtenção do sentido do texto constitucional; (2) os pressupostos objectivos, isto é, o contexto, actuando o intérprete como operador de mediações entre o texto e a situação em que se aplica; (3) relação entre o texto e o contexto com a mediação criadora do intérprete, transformando a interpretação em “movimento de ir e vir” (círculo hermenêutico).

Entretanto, conforme assevera Gilmar Mendes (2007, p. 96), este método, por partir de uma pré-compreensão do intérprete, também possui algo de irracional, fazendo com que o método fique devendo no que diz respeito a algum critério de verdade que avalize as interpretações.

3.2.4 Método científico-espiritual

Este método possui um viés sociológico, pois ele se propõe a analisar as normas constitucionais não pelo seu sentido léxico, mas sim sobre os valores por trás da norma.

Tal método busca o “espírito da norma”, os valores que a balizam.

Conforme leciona Canotilho (2000, p. 1213), este método baseia-se na necessidade da interpretação constitucional possuir as bases de valoração por trás do texto constitucional, bem como o sentido e a realidade da constituição como processo de integração.

Desta forma, o objetivo deste método é o captar o sentido e a realidade da Constituição, de modo a estreitar sua distância com o espírito real da sociedade.

3.2.5 Método normativo-estruturante

De acordo com o Ministro Gilmar Mendes (2007, p. 99), o método normativo-estruturante parte da premissa de que existe uma aplicação necessária entre a norma e o âmbito normativo, entre os preceitos jurídicos e a realidade em que elas tentam regular, sendo esta vinculação tão estreita que a própria normatividade parece ter se evadido dos textos para buscar apoio fora do ordenamento.

Em outras palavras, pode-se dizer que a interpretação da norma vai além de sua mera compreensão literal, deve-se buscar o resultado de sua concretização na realidade social. De acordo com Canotilho (2000, p. 1213), “a norma não compreende apenas o texto, antes abrange um ‘domínio normativo’, isto é, um ‘pedaço de realidade social’ que o programa normativo só parcialmente contempla”.

3.2.6 A interpretação comparativa

Como o próprio nome sugere, esta interpretação é feita com base na análise da evolução dos institutos jurídicos, normas e conceitos em vários ordenamentos jurídicos ao longo dos anos. Seu objetivo é buscar semelhanças e diferenças para esclarecer o significado de determinados enunciados linguísticos presentes nas normas jurídicas.

Conforme ensina Canotilho (2000, p. 1214), através da interpretação comparativa “é possível estabelecer a comunicação entre várias constituições e descobrir o critério da melhor solução para determinados problemas concretos”.

3.2.7 Princípio da unidade da Constituição

O princípio da unidade da Constituição determina que a Constituição deve ser interpretada como um todo, de forma global, de modo a evitar contradições (antinomias) em suas normas, e, principalmente, em seus princípios.

Desta forma, todos os intérpretes devem buscar harmonizar as aparentes contradições, nunca tratando as normas como isoladas, mas sim como integrantes de um sistema unitário de normas de princípios.

Como decorrência deste princípio tem-se que não há hierarquia entre as normas constitucionais, uma vez que todas fazem parte do mesmo sistema unitário constitucional; não existem normas constitucionais originárias inconstitucionais; e, por fim, não existem antinomias verdadeiras no texto constitucional, sendo que o seu texto deve ser interpretado de modo harmônico e havendo ponderação entre seus princípios.

3.2.8 Princípio do efeito integrador

Este princípio é decorrente do anterior, de modo que significa que na resolução de problemas jurídicos-constitucionais, deve-se dar primazia aos critérios ou pontos de vista que favoreçam a integração política e social e o reforço da unidade política (CANOTILHO, 2000, p. 1224).

3.2.9 Princípio da máxima efetividade

O princípio da máxima efetividade, também conhecido como princípio da eficiência ou da interpretação efetiva, determina que na atividade interpretativa deve ser dada a norma constitucional a interpretação que lhe atribua maior eficácia, maior efetividade social. Segundo Gilmar Mendes (2007, p. 111), este princípio:

veicula um apelo aos realizadores da Constituição para que em toda situação hermenêutica, sobretudo em sede de direitos fundamentais, procurem densificar os seus preceitos, sabidamente abertos e predispostos a interpretações expansivas.

Destarte, tal princípio, em suma, determina que, em caso de dúvidas na interpretação, seja utilizada aquela que dê maior eficácia à norma constitucional.

3.2.10 Princípio da justeza

Conhecido também como princípio da conformidade funcional, ou da correção, o princípio da justeza busca evitar que se perturbe a estrutura organizatório-funcional estabelecida na Constituição.

Sobre este princípio, esclarece Canotilho (2007, p. 1224):

O princípio da conformidade constitucional tem em vista impedir, em sede de concretização da constituição, a alteração da repartição de funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido.

Ressalta-se a importância de observar este princípio nos Tribunais Superiores, em especial no Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição em nosso país.

3.2.11 Princípio da concordância prática ou da harmonização

Este princípio está intimamente ligado aos princípios da unidade da constituição e do efeito integrador.

Assim sendo, este princípio determina que, em casos de conflitos ou concorrência entre bens jurídicos, seja feita uma harmonização entre eles, de modo a evitar o sacrifício total de um em relação aos outros.

A fundamentação deste princípio é a ausência de hierarquia entre os dispositivos constitucionais, restando então, em casos de conflitos, a coordenação e a combinação de bens jurídicos, de modo que um não elimine por completo o outro.

3.2.12 Princípio da força normativa da Constituição

Por este princípio, o intérprete deve buscar a máxima aplicabilidade do texto constitucional, de modo a lhe dar a maior eficácia. Além disto, deve-se buscar soluções que permitam a atualização normativa, garantindo assim a sintonia da Constituição com a realidade, e por conseguinte, a manutenção da Carta Magna.

3.2.13 Princípio da interpretação das leis em conformidade com a Constituição

Este princípio possui um caráter de controle (CANOTILHO, 2000), com a função de assegurar a constitucionalidade da interpretação.

Desta forma, quando o intérprete se deparar com uma norma polissêmica ou plurissignificativa, este deve buscar a interpretação que lhe dê um sentido que vá de encontro à Constituição.

Conforme explica Canotilho (2000, p. 1226), em decorrência deste princípio, temos o princípio da prevalência da constituição, que impõe que, dentre as várias possibilidades de interpretação de uma norma, deve-se escolher aquela que não contraria o texto constitucional; o princípio da conservação de normas, que determina que uma norma não deve ser declarada inconstitucional sempre que, observados os fins da norma, esta puder ser interpretada em conformidade com a Lei Maior; o princípio da exclusão da interpretação conforme a constituição mas contra legem, que impõe que o intérprete não contrariar a letra de uma norma para que esta seja interpretada conforme a constituição, ainda que desta interpretação surja uma concordância entre a norma infraconstitucional e as normas constitucionais.

Por fim, o autor (CANOTILHO, 2000, p. 1227), destaca que tal interpretação possui algumas restrições, a saber: a interpretação conforme a Constituição só é legítima se houver um espaço de dúvida sobre a interpretação da norma infraconstitucional, havendo tanto interpretações em conformidade com a Constituição quanto outras em desconformidade; no caso de uma norma jurídica inequivocamente contrária a Constituição, tal norma deve ser declarada inconstitucional, não podendo ser “constitucionalizada” através da interpretação; não se deve utilizar a interpretação em conformidade com a Constituição quando, em

lugar do resultado esperado pelo legislador, se obtém uma regulação nova e distinta, contrária ao sentido literal da norma infraconstitucional.

4 A COMPETÊNCIA TERRITORIAL NO PROCESSO TRABALHISTA

4.1 Considerações preliminares

Para abordar o tema competência territorial no processo trabalhista, deve-se, antes de tudo, apresentar alguns conceitos importantes para o bom entendimento do tema. Este o objetivo deste tópico.

Mais uma vez, cumpre ressaltar que o objetivo deste tópico não é esgotar o tema, mas sim apresentar os conceitos fundamentais necessários ao bom entendimento deste trabalho.

Assim sendo, parte-se do conceito de jurisdição, que segundo Daniel Assumpção Neves (2012, p. 5), pode ser entendida como “a atuação estatal visando a aplicação do direito positivo ao caso concreto, resolvendo-se com definitividade uma situação de crise jurídica e gerando com tal a solução pacífica social”. Segundo o próprio autor (NEVES, 2012), tal conceito difere do tradicional conceito de jurisdição, para o qual esta tem o objetivo de resolver um conflito de interesses entre as partes, fazendo valer a vontade da lei em substituição às suas.

Interessante mencionar que, conforme observa (ALVIM, 2007, p. 55), a palavra jurisdição tem origem no latim *ius* (direito) e *dicere* (dizer), significando a “dicção do direito”. De grande valor é a doutrina do referido autor (ALVIM, 2007, p. 55):

A jurisdição é uma função do Estado, pela qual este atua o direito objetivo na composição dos conflitos de interesses, com o fim de resguardar a paz social e o império da norma do direito.

[...] Não é pacífico, na doutrina, ser a jurisdição um poder, um dever, ou as duas coisas ao mesmo tempo.

Os que concebem a jurisdição como um poder só assinalam um dos seus aspectos, pois não se trata somente de um conjunto de poderes ou faculdades, senão também um conjunto de deveres dos órgãos do Poder Público. Para Lopes da Costa, a jurisdição é um poder-dever do Estado de declarar e realizar o direito¹⁷. Carnelutti¹⁸ vislumbra na jurisdição um duplo aspecto, de poder e de obrigação. Frederico Marques a entende como

¹⁷ COSTA, 1956 *apud* ALVIM, 2007, p. 55.

¹⁸ CARNELUTTI, 1936 *apud* ALVIM, 2007, p. 55.

função estatal de aplicar as normas da ordem jurídica em relação a uma pretensão.

Segundo Chiovenda (2002 apud LEITE, 2013, p. 151)¹⁹, a jurisdição é a função estatal que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei, mediante a substituição, pela atividade dos órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, que para afirmar a existência da vontade da lei, quer para torna-la praticamente efetiva.

Conforme aponta (LEITE, 2013, p. 151), para Carnelutti (1963)²⁰, a jurisdição é um meio do qual se vale o Estado para a justa composição da lide, entendida esta como pretensão resistida. Vale dizer, a atividade jurisdicional exercida pelo Estado por meio do processo visa a composição, nos termos da lei, do conflito de interesses submetidos à sua apreciação.

Para (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2006) a jurisdição pode ser definida sobre três aspectos: poder, função e atividade.

Como poder, é a manifestação do poder de império do Estado, que possui a capacidade de decidir imperativamente e impor decisões, interferindo na esfera jurídica dos jurisdicionados, através da aplicação do direito objetivo ao caso concreto, de forma a solucionar a lide. Neste sentido é a lição de Daniel Assumpção Neves (2012, p. 4):

há tempos se compreende que o poder jurisdicional não se limita a dizer o direito (juris-dicção), mas também de impor o direito (juris-satisfação). Realmente de nada adiantaria a jurisdição dizer o direito, mas não reunir condições para fazer valer esse direito concretamente.

Entendida como função, a jurisdição expressa a tarefa q atribuída aos órgãos estais responsáveis por promover a pacificação de conflitos interindividuais, mediante a realização do direito justo e através do processo (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2006, p. 145). Destarte, cabe ao Poder Judiciário - de forma típica, e aos outros poderes, de forma atípica -, por imposição da Constituição Federal, o exercício da função jurisdicional.

¹⁹ CHIOVENDA, 1997 apud LEITE, 2013, p. 151.

²⁰ CARNELUTTI, 1963 apud LEITE, 2013, p. 151.

Por fim, como atividade, ela é o complexo de atos realizados pelo juiz dentro do processo, exercendo o poder e cumprindo a função que a lei lhe comete (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2006, p. 145). Nesta esteira, a função jurisdicional se dá através do processo, no qual o Estado, travestido na figura do juiz, pratica atos processuais que concretizam o poder jurisdicional.

Sendo assim, abordado o conceito de jurisdição, passa-se a análise de outro conceito fundamental: a competência.

Segundo o conceito tradicional de competência, esta é a medida da jurisdição, ou ainda, a quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a cada órgão ou grupo de órgãos (LIEBMAN, 2006 apud NEVES, 2012, p. 119)²¹.

Neste sentido é a lição de (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2006, p. 246):

E assim a função jurisdicional, que é uma só e atribuída abstratamente a todos os órgãos integrantes do Poder Judiciário, passa por um processo gradativo de concretização, até chegar-se à determinação do juiz competente para determinado processo; através das regras legais que atribuem a cada órgão o exercício da jurisdição com referência a dada categoria de causas (regras de competência), excluem-se os demais órgãos jurisdicionais para que só aquele deve exercê-la ali, em concreto.

Para Carnelutti (1999 apud SCHIAVI, 2014, p. 201)²²:

O instituto da competência tem origem na distribuição do trabalho entre os diversos ofícios judiciais ou entre seus diversos componentes. Já que o efeito de tal distribuição se manifesta no sentido de que a massa das lides ou negócios se dividia em tantos grupos, cada um dos quais é designado a cada um dos ofícios, a potestade de cada um deles se limita praticamente às lides ou aos negócios compreendidos pelo mesmo grupo. Portanto, a competência significa a pertinência a um ofício, a um oficial ou a um encarregado de potestade a respeito de uma lide ou de um negócio determinado; naturalmente, tal pertinência é um requisito de validade do ato processual, em que a potestade encontra seu desenvolvimento.

²¹ LIEBMAN, 2006 apud NEVES, 2012, p. 119

²² CARNELUTTI, 1999 apud SCHIAVI, 2014, p. 201.

Sobre este tema, (DIDIER JUNIOR, 2012, p. 133) destaca:

Distribuem-se as causas pelos vários órgãos jurisdicionais, conforme as suas atribuições, que têm seus limites definidos em lei. Limites que lhe permitem o exercício da jurisdição. A jurisdição é uma, porquanto manifestação do poder estatal. Entretanto, para que mais bem seja administrada, há de ser feita por diversos órgãos distintos.

A competência é exatamente o resultado de critérios para distribuir entre vários órgãos as atribuições relativas ao desempenho da jurisdição. A competência é o poder de exercer a jurisdição nos limites estabelecidos por lei. É o âmbito dentro do qual o juiz pode exercer a jurisdição. É a medida da jurisdição.

Sintetiza o conceito de competência, Piero Calamandrei (2002 apud SHIAMI, 2014, p. 201)²³, ao dizer que “a competência é acima de tudo uma determinação dos poderes judiciais de cada um dos juizes. (...) Perguntar qual é a competência de um juiz equivale, por conseguinte, a perguntar quais são os tipos de causas sobre as quais tal juiz é chamado a prover”.

Porém, sobre o conceito tradicional de jurisdição, Daniel Assumpção (2012, p. 119) ressalta que este está superado, pois, segundo o autor, tal definição confunde indevidamente competência e jurisdição. Ainda segundo o referido autor, “a jurisdição é una e indivisível, não podendo ser dividida em pedaços ou porções, como sugere o conceito tradicional”.

Sobre tal crítica, leciona o autor (NEVES, 2012, p. 120):

Nunca faltará jurisdição ao órgão jurisdicional, o que inclusive ocasionaria o mais grave dos vícios processuais: a inexistência jurídica. Afirmar que qualquer juiz, de qualquer órgão jurisdicional, tem jurisdição em todo o território nacional não significa que possa exercer a função jurisdicional de forma ilimitada. O ato do juiz, devidamente investido de jurisdição, sempre existirá, mas por vezes, quando exercido fora de certos limites traçados pela lei, poderá ser nulo, estando nessa determinação de limites a importância do fenômeno da competência.

A competência é justamente a limitação do exercício legítimo da jurisdição. O juiz incompetente estará, portanto, exercendo de forma ilegítima sua jurisdição.

²³ CALAMANDREI, 2002 apud SCHIAMI, 2014, p. 201.

Neste sentido é a lição de Athos Gusmão Carneiro (2005, p. 22):

Todos os juízes exercem jurisdição, mas a exercem numa certa medida, dentro de certos limites. São, pois “competentes” somente para processar e julgar determinadas causas. A “competência”, assim, “é a medida da jurisdição”, ou ainda, é a jurisdição na medida em que pode e deve ser exercida pelo juiz.

Desta forma, após análise do conceito de competência, passa-se a abordar a classificação/distribuição da competência, em especial as regras de competência relativa e absoluta.

Conforme anota (DIDIER JUNIOR, 2012) a competência se classifica em competência de foro (territorial) e do juízo; originária e derivada; e relativa e absoluta.

Na lição do citado autor (DIDIER JUNIOR, 2012, p. 139):

Foro é o local onde o juiz exerce as suas funções; é a unidade territorial sobre a qual se exerce o poder jurisdicional. No mesmo local, conforme as leis de organização judiciária, podem funcionar vários juízes com atribuições iguais ou diversas. Assim, para uma mesma causa, verifica-se primeiro qual o foro competente, depois o juízo, que é a vara, o cartório, a unidade administrativa.

Já a competência originária é aquela atribuída ao órgão judicial para que este conheça a causa em primeiro lugar. Tal competência, em regra, é atribuída aos juízos de primeira instância, mas há exceções, como a ação rescisória e o mandado de segurança contra ato judicial, por exemplo.

A competência derivada ou recursal é a que se atribui ao órgão jurisdicional que possui a tarefa de rever uma decisão judicial. Em regra, ela é atribuída a um Tribunal.

Em linhas gerais, as regras de competência absoluta existem para atender ao interesse público, ao contrário das de competência relativa, que buscam proteger o interesse das partes.

Neste sentido é a lição de (NEVES, 2012, p. 121):

As regras de competência relativa prestigiam a vontade da partes, por meio da criação de normas que buscam proteger as partes (autor e réu), franqueando a elas a opção pela sua aplicação ou não no caso concreto. Em razão de sua maior flexibilidade, também a lei poderá modificar tais regras. Surgem assim as regras de competência relativa, dispositivas por natureza e que buscam privilegiar a liberdade das partes, valor indispensável num Estado democrático de direito como o brasileiro. As regras de competência absoluta são fundadas em razões de ordem pública, para as quais a liberdade das partes deve ser desconsiderada, em virtude da prevalência do interesse público sobre os interesses particulares. Nesse caso, não há flexibilização, seja pela vontade dos interessados, seja pela própria lei, tratando-se de norma de natureza cogente que deverá ser aplicada sem nenhuma ressalva ou restrição.

Destarte, caso determinado órgão jurisdicional não seja o competente para julgar determinada lide, fala-se em incompetência do órgão julgador, que, segundo (DIDIER JUNIOR, 2012), é um defeito processual.

Para (CHIOVENDA, 2002 apud SCHIAVI, 2014, p. 202)²⁴, a distribuição da competência se dá através de três critérios: objetivo, funcional e territorial. Segundo este autor:

o critério objetivo do valor da causa (competência pelo valor) ou da natureza da causa (competência por matéria). O critério extraído da natureza da causa refere-se, em geral, ao conteúdo especial da relação jurídica em lide (...) o critério funcional extrai-se da natureza especial e das exigências especiais das funções que se chama o magistrado a exercer num processo (...) o critério territorial relaciona-se com a circunscrição territorial designada à atividade de cada órgão jurisdicional.

Sendo assim, conforme leciona (SCHIAVI, 2014, p. 202), existe atualmente um certo consenso na doutrina processual brasileira de que os critérios de competência são: a competência em razão da natureza da relação jurídica (competência em razão da matéria ou objetiva); em razão da qualidade das partes envolvidas na relação jurídica (competência em razão da pessoa); em razão do lugar

²⁴ CHIOVENDA, 2002 apud SCHIAVI, 2014, p. 202.

(competência territorial); em função do valor da causa; e em razão da hierarquia dos órgãos judiciários (competência interna ou funcional).

Lição semelhante é a de Renato Saraiva (2011a, p. 61), que diz que “diversos critérios para a determinação da competência foram criados, levando-se em conta a matéria (*ratione materiae*), as pessoas (*ratione personae*), a função (ou hierarquia) ou o território (*ratione loci*)”.

Dessa forma, a competência em razão da matéria, da pessoa e funcional são exemplos de competência absoluta, já a competência em razão do território é relativa.

A incompetência, em regra, não leva a extinção do processo, mesmo se tratando de incompetência absoluta.

Assim sendo, um defeito de incompetência absoluta gera a nulidade de todos os atos já praticados, de forma diversa do que ocorre com a competência relativa, que não gera a nulidade dos atos, apenas a remessa dos mesmos para o juízo competente.

Neste sentido é a lição de (SCHIAVI, 2014, p. 203):

As competências em razão da matéria, da pessoa e funcional são absolutas. Portanto, o Juiz delas poderá conhecer de ofício, não havendo preclusão para a parte ou para o Juiz, podendo a parte invoca-la antes do trânsito em julgado da decisão.

A competência em razão do território é relativa, devendo a parte invoca-la por meio de exceção de incompetência. Caso não invocada pela parte no momento processual oportuno, prorroga-se a competência (art. 114 do CPC).

Além disto, em razão das regras de competência absoluta preservarem o interesse público, conforme mencionado, tais regras não podem ser alteradas pela vontade das partes, diferentemente do que ocorre, em regra, na competência relativa.

Neste ponto, cumpre ressaltar a observação feita por Renato Saraiva (2011a, p. 116):

O art. 111 do CPC dispõe que as competências em razão do valor da causa e do território podem ser modificadas pelas partes, por meio da eleição de

foro para dirimir os eventuais conflitos surgidos em função da relação jurídica estabelecida.

Todavia, o art. 111 do digesto processual civil se revela incompatível com as normas de competência do processo do trabalho, visto que estas são de ordem pública e, por consequência, não suscetíveis de modificação pelas partes. Portanto, no âmbito do processo do trabalho, não poderá ser instituída pelas partes da relação laboral cláusula que preveja foro de eleição em caso de eventual conflito.

Sobre este tema, ensina (MARTINS, 2013, p. 141):

É considerada não escrita a cláusula no contrato de trabalho que estabeleça foro de eleição. A regra a respeito da competência no processo do trabalho é a estabelecida no art. 651 da CLT e seus parágrafos, inexistindo foro de eleição. Não há omissão na CLT para se aplicar o CPC. É, portanto incompatível com a CLT e menos favorável ao empregado.

Por fim, a regra do *kompetenzkompetenz* determina que cada juiz é competente para julgar a sua própria competência, de modo que, por mais incompetente que seja o juízo, este ainda preservará a competência de se declarar competente ou não.

Desta forma, feitas as considerações preliminares acerca do tema competência, passa-se a análise da competência territorial no âmbito do processo trabalhista.

4.2 A competência territorial no processo trabalhista

Conforme analisado no tópico anterior, a competência em função do território é, em regra, uma competência relativa, que não enseja a nulidade dos atos processuais, mas simplesmente a remessa dos autos para o juízo competente.

Além disto, ainda em razão de sua natureza (competência relativa), ela permite que a mesma seja modificada.

Neste sentido é a lição de (SCHIAVI, 2014, p. 289):

A competência territorial é relativa, pois prevista no interesse da parte. Portanto, o Juiz não pode conhecê-la de ofício. Caso não impugnada pelo

reclamado no prazo da resposta (exceção de incompetência em razão do lugar – arts. 799 e seguintes da CLT), prorroga-se a competência.

Assim, anota (MARTINS, 2013, p. 134), a competência em razão do lugar (*ex ratione loci*) ou territorial é a determinada à Vara do Trabalho – através da lei federal que a cria - para julgar as lides trabalhistas em razão do espaço geográfico de sua jurisdição. Desta forma, cada Vara tem competência para examinar as questões que lhe são submetidas dentro de um determinado espaço geográfico.

Neste diapasão, Mauro Schiavi (2014) cita o ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco²⁵:

Sabido que foro é cada uma das porções em que se divide o território nacional para o exercício da jurisdição, competência territorial (ou de foro) é a quantidade de jurisdição cujo exercício se atribui aos órgãos de determinada Justiça situados em determinada base territorial (foro).

Desta forma, a competência em razão do lugar no processo do trabalho é disciplinada no art. 651 da CLT, *in verbis*:

Art. 651 - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro.

§ 1º - Quando for parte de dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima.

§ 2º - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário.

§ 3º - Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.

²⁵ DINAMARCO, 2001 apud SCHAVI, 2014.

Destarte, conforme se extrai da norma celetista, a regra geral é que a demanda trabalhista deve ser proposta na Vara do Trabalho que tenha jurisdição sobre a localidade em que o trabalho foi prestado, independentemente do local da contratação do empregado.

Neste aspecto, conforme observa (MARTINS, 2013, p. 135), “é irrelevante o local em que o empregado reside ou onde foi encontrado para efeito de ser fixada a competência; relevante é o local da prestação do serviço”.

Segundo (MARTINS, 2013), as regras de competência territorial foram instituídas com o objetivo de facilitar a propositura da ação por parte do trabalhador, de modo que este não tenha gastos desnecessários com a locomoção, e possa produzir provas com maior facilidade. Esta é uma aplicação do princípio da proteção, que norteia o direito do trabalho, e será examinado com mais detalhes no próximo capítulo.

Neste sentido é a lição de (SCHIAVI, 2014, p. 289):

A finalidade teleológica da lei ao fixar a competência pelo local da prestação de serviços consiste em facilitar o acesso do trabalhador à Justiça, pois no local da prestação de serviço, presumivelmente, o empregado tem maiores possibilidades de produções das provas, trazendo suas testemunhas para depor. Além disso, neste local, o empregado pode comparecer à Justiça sem maiores gastos com locomoção.

Entretanto, apesar do art. 651 da CLT fixar a Vara de propositura da ação em função do local da prestação do serviço, o mesmo artigo já apresenta exceções a sua regra geral. A primeira delas está contida no parágrafo primeiro do referido artigo, que determina que o agente ou viajante comercial deverá propor sua ação trabalhista na Vara da localidade em que a empresa tenha agência ou filial, e a esta esteja o trabalhador subordinado, ou ainda, na ausência desta, na Vara localizada onde o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima.

Sobre esta exceção anota (MARTINS, 2013, p. 137) que esta determinação “mostra a aplicação do princípio protecionista, no sentido de que a ação deve ser proposta no local de maior facilidade para o empregado, onde tenha menores gastos para propor a ação ou então onde possa melhor produzir sua prova”.

A segunda exceção esta prevista no parágrafo segundo do art. 651 da CLT, o qual atribui às Varas do Trabalho a competência para julgar dissídios ocorridos em

agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário.

Sobre esta exceção, anota Renato Saraiva (2011a, p. 115):

A empresa estrangeira deverá ter sede, filial ou representante no Brasil, sob pena de impossibilidade da propositura da ação, pois estaria inviabilizada a notificação da empresa para a audiência.

Em relação à Vara do Trabalho competente nesta hipótese (art. 651, § 2º, da CLT), a doutrina e jurisprudência divergem, alguns sustentando que será a da sede ou filial da empresa existente no Brasil, e outros defendendo a tese de que a demanda deverá ser proposta no local da contratação antes do obreiro ir para o estrangeiro.

Seguindo esta corrente de pensamento, (SCHIAVI, 2013, p. 295) ensina que:

A competência da Justiça do Trabalho brasileira, salvo convenção internacional em sentido contrário, somente se aplicará se a empresa reclamada tiver agência ou filial no Brasil, caso contrário, não haverá a possibilidade de imposição da jurisdição trabalhista em território sujeito a outra soberania (princípio da territorialidade da jurisdição). Pensamos que a expressão 'empresa que tenha agência ou filial no estrangeiro' deve ser lida no sentido de que a empresa também tenha sede no Brasil.

Em sentido contrário, (LEITE, 2013, p. 301):

Pouco importa se a empresa é brasileira ou estrangeira, pois o critério específico adotado pelo art. 651, § 2º, da CLT, diz respeito ao empregado brasileiro, nato ou naturalizado, que prestar serviços no estrangeiro e desde que não exista tratado internacional fixando outro critério de competência. (...) cremos, contudo, que, não obstante os obstáculos operacionais para a propositura da demanda em face de empresa que não tenha sede ou filial no Brasil, mostra-se possível a notificação do empregador por carta rogatória.

Por fim, o parágrafo terceiro traz outra exceção, que diz respeito às empresas que promovam atividades fora do lugar da celebração do contrato (como atividades circenses, motoristas de ônibus de linhas intermunicipais, atividades circenses e

etc.), caso em que será assegurado ao trabalhador apresentar a reclamação trabalhista na localidade em que o contrato foi celebrado ou no da prestação do respectivo serviço (SARAIVA, 2011a, p. 116).

Tal posição é a seguida por (LEITE, 2013, p. 303):

A interpretação teleológica do § 3º do art. 651 da CLT autoriza uma opção legal para o empregado da empresa que realiza atividades em locais diversos da contratação do obreiro, pouco importando se a título permanente ou esporádico, ajuizar a ação no foro do lugar da contratação ou no da prestação de serviço.

Ademais, deve-se analisar a questão sob a perspectiva do alargamento do acesso à Justiça e, sobretudo, enaltecendo o princípio da economia processual, máxime quando não há prejuízo para a defesa.

Destarte, apresentadas as exceções à regra geral de competência territorial no processo trabalhista, cumpre ressaltar que este trabalho se propõe a analisar a aplicação da regra geral – contida no caput do art. 651 da CLT -, de modo que esta também comporte exceções não previstas na lei, como a do trabalhador hipossuficiente e sem recursos para propor uma ação trabalhista em local diverso à sua residência, ainda que este não tenha sido o local da prestação do serviço.

Nesta esteira, conforme mencionado anteriormente, por tratar-se de uma competência relativa, a competência territorial pode ser ajustada a vontade das partes, de modo que haja a modificação da mesma (prorrogação da competência).

Ocorre que, conforme o § 1º do art. 795 da CLT, a nulidade fundada em incompetência de foro deverá ser declarada *ex officio*, sendo considerados nulos os atos decisórios.

Entretanto, esta não deve ser a interpretação deste artigo, conforme leciona (MARTINS, 2013, p. 138):

A competência em razão do lugar é relativa, devendo ser arguida, sob pena de se entender como competente aquele juízo que à primeira vista era incompetente.

O que deve ser entendido, quanto ao § 1º do art. 795 da CLT, é que a incompetência ali mencionada é a absoluta, em razão da matéria, e não relativa, em razão do lugar. Aplica-se aqui a regra do art. 114 do CPC:

“prorroga-se a competência, se o réu não opuser ação declinatória de foro ou de juízo, no caso e prazo legais”.

Ensino semelhante é o de (LEITE, 2013, p. 309):

A incompetência *ratione loci* deve ser excepcionada pelo réu, e não pode ser pronunciada de ofício (...), tal como sugere a literalidade do § 1º do art. 795 da CLT. É que a expressão “foro”, inserta nesta regra consolidada, diz respeito à “jurisdição trabalhista”, ou seja, ao “foro trabalhista”, uma vez que, em virtude de ser a Justiça do Trabalho especial, não pode julgar, em linha de princípio, causas cíveis ou penais, que são da “jurisdição comum”. Dai o legislador ter determinado ao juiz que declare *ex officio* a sua incompetência absoluta quando o “foro trabalhista” não for competente para a demanda. Essa incompetência absoluta diz respeito, evidentemente, à matéria, à função e à pessoa, e não ao território, pois esta última é prorrogável, ao passo que as três primeiras, não.

Por fim, neste sentido também é a lição de Renato Saraiva (2011a, p. 117):

Logo, proposta a ação trabalhista pelo reclamante perante a Vara do Trabalho incompetente (em razão do lugar) e, não oposta, pelo reclamado, na defesa, a exceção declinatória do foro, prorroga-se a competência da atinente Vara do Trabalho.

Destarte, conforme visto, para opor-se a competência territorial de um juízo supostamente incompetente, cabe ao reclamado a utilização da exceção de incompetência. É importante ressaltar que somente o reclamado pode opor tal exceção, visto que o reclamante já escolheu a Vara em que pretende que a lide tramite.

O procedimento da exceção de incompetência é disciplinado pela CLT nos arts. 799 e 800, abaixo transcritos, de modo que não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC.

Art. 799 - Nas causas da jurisdição da Justiça do Trabalho, somente podem ser opostas, com suspensão do feito, as exceções de suspeição ou incompetência.

§ 1º - As demais exceções serão alegadas como matéria de defesa.

§ 2º - Das decisões sobre exceções de suspeição e incompetência, salvo, quanto a estas, se terminativas do feito, não caberá recurso, podendo, no entanto, as partes alegá-las novamente no recurso que couber da decisão final.

Art. 800 - Apresentada a exceção de incompetência, abrir-se-á vista dos autos ao exceto, por 24 (vinte e quatro) horas improrrogáveis, devendo a decisão ser proferida na primeira audiência ou sessão que se seguir.

Desta forma, nos termos do art. 800, apresentada exceção de incompetência, abrir-se-á vista dos autos ao exceto, por 24 horas improrrogáveis, devendo a decisão ser proferida na primeira audiência ou sessão que se seguir. Uma vez acolhida a exceção, os juiz remeterá os autos à Vara competente, caso contrário, prosseguirá na instrução da ação.

Conforme o § 2º do art. 799 da CLT, da decisão que acolhe ou nega a exceção de incompetência não caberá recurso, podendo o reclamado alegar novamente a matéria em sede de Recurso Ordinário, salvo em se tratando de decisão terminativa do feito.

Sobre tal terminologia ensina (LEITE, 2013, p. 597):

A expressão “exceção de incompetência terminativa do feito” significa que se o juiz acolhê-la deverá remeter os autos para outro órgão jurisdicional diverso da Justiça do Trabalho. Noutro falar, a decisão que acolhe a “exceção terminativa do feito”, embora interlocutória, implica “terminação” (saída) do processo na Justiça do Trabalho e sua remessa a outro ramo do Judiciário. Na verdade, a decisão “terminativa do feito” concerne à declaração judicial de incompetência absoluta, isto é, incompetência em razão da matéria, da pessoa ou da função, as quais, a rigor, não deveriam ser objeto de exceção, e sim de preliminar apresentada na própria contestação.

Neste sentido é a lição de (SCHIAMI, 2014, p. 612):

Embora o referido dispositivo mencione que a exceção de incompetência em razão do lugar possa ser terminativa do feito, somente a exceção de incompetência absoluta poderá ter esta qualidade, pois o processo será encaminhado para a Justiça competente. Portanto, no nosso entendimento, a decisão sobre a exceção de incompetência relativa na Justiça do Trabalho

nunca será terminativa do feito, já que o processo é encaminhado para outra Vara que pertence à própria Justiça trabalhista. Por isso, no nosso entendimento, tal decisão sempre terá natureza interlocutória.

Sobre este tema, importa mencionar a Súmula n.º 214 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que em sua alínea “c” autoriza o recurso ordinário em face da decisão que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, *in verbis* (grifou-se):

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE (nova redação) - Res. 127/2005, DJ 14, 15 e 16.03.2005. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT. (BRASIL, 2014).

Desta forma, somente no caso previsto na Súmula n.º 214 do TST será possível recorrer da decisão que acolhe a exceção de incompetência, o que pode gerar danos irreparáveis ao trabalhador, podendo até ser um óbice ao acesso à justiça, uma vez que a remessa dos autos, ainda que para Vara vinculada ao mesmo Tribunal, mas em localidade diversa, pode representar um obstáculo intransponível para o empregado.

Neste sentido é a crítica feita por (SCHIAVI, 2014, p. 613):

Em que pese o respeito que merece a referida Súmula, com ela não concordamos. Primeiro, porque a decisão do Juiz do Trabalho, mesmo determinando a remessa do feito para outro TRT, não é terminativa do feito. Segundo porque a lei não excepciona tal possibilidade (art. 895 da CLT). Entretanto, nossos argumentos ficam vencidos pelo entendimento sumulado do TST, uma vez que a inexistência de recurso imediato, em face da decisão que acolhe a exceção de incompetência territorial e encaminha o processo para outro TRT diverso do local onde a ação foi proposta, pode

acarretar grandes transtornos ao trabalhador, e muitas vezes, inviabilizar seu acesso à Justiça do Trabalho.

Neste sentido, destaca-se a seguinte ementa:

Exceção de incompetência – Recurso – Cabimento. A decisão judicial, que acolhe a exceção de incompetência, não é recorrível de imediato, mas a eventual possibilidade de utilização de recurso específico, posteriormente, afasta a admissibilidade de mandado de segurança. Recurso ordinário em Mandado de Segurança Desprovido. (TST – SBDI2 – Ac. n. 3072/97 – rel. Min. Ângelo Mário – DJ 12.9.97 – p.43.990).

Por fim, cumpre ressaltar que a prorrogação da competência também pode ocorrer por conexão, continência ou prevenção, institutos do direito processual civil que, por não interessarem ao propósito deste trabalho, não serão abordados.

Desta forma, apresentados os conceitos de jurisdição e competência, assim como dissertado acerca da distribuição da competência territorial no âmbito da Justiça Trabalhista, passa-se a análise da jurisprudência dos Tribunais no que diz respeito à aplicação do caput do art. 651 da CLT, que determina a regra geral da competência territorial.

Assim sendo, no próximo capítulo buscar-se-á uma interpretação de tal artigo que esteja em consonância com o princípio do acesso à justiça, e com os anseios da norma celetista, assim como será analisada a jurisprudência que aplica tal tese, bem como aquela que a refuta.

5 O PROCESSO DO TRABALHO E O ACESSO À JUSTIÇA

5.1 Considerações preliminares

Antes de se adentrar na análise jurisprudencial acerca da aplicação do art. 651 da CLT, faz-se necessário abordar o contexto histórico do surgimento da norma celetista, bem como alguns de seus princípios norteadores, de modo que tais conceitos são de grande importância na interpretação da mesma, principalmente no que diz respeito à busca pela *mens legis*, o sentido da lei.

Desta forma, na doutrina de Mauricio Godinho Delgado (2011), tem-se que o Direito do Trabalho é fruto do capitalismo, ligado à evolução deste sistema, retificando-lhe distorções econômico-sociais e civilizando a importante relação de poder que a própria natureza do capitalismo gera no âmbito da sociedade civil.

O marco histórico do surgimento do Direito do Trabalho é atrelado ao aparecimento da relação de trabalho subordinado, produto cultural do século XIX, resultado da revolução industrial.

Destarte, o direito do trabalho surge como resultado de grandes movimentos sociais e políticos dos trabalhadores, sendo resultado de um processo de luta, organização e busca pela representação de interesses da classe trabalhadora, de modo a evitar a exploração dos empregados por parte dos empregadores, bem como tentar equilibrar a gritante desigualdade entre eles.

Assim, o surgimento deste ramo jurídico é de relevante importância para a garantia de condições mínimas para os trabalhadores, bem como para assegurar a dignidade da pessoa humana e evitar abusos por parte daqueles que detêm a supremacia econômica. Ao mesmo tempo, o Direito do Trabalho possibilita que o sistema econômico prossiga o seu desenvolvimento em consonância com os anseios da sociedade, de forma que não afronte os seus valores magnos, viabilizando o progresso das instituições e o bem-estar da coletividade, com o objetivo de melhorar as condições sociais dos trabalhadores (GARCIA, 2012, p. 37).

Dessa forma, a finalidade do Direito do Trabalho é estabelecer medidas protetoras ao trabalho, assegurando condições dignas de labor, de modo a apresentar disposições de natureza tutelar à parte economicamente mais fraca da

relação jurídica, de forma a possibilitar uma melhoria das condições sociais do trabalhador (SARAIVA, 2011, p. 22).

Indo ao encontro desse pensamento, destaca-se o ensinamento de Mauricio Godinho Delgado (2011, p. 58):

o ramo justralhista incorpora, no conjunto de seus princípios, regras e institutos, um valor finalístico essencial, que marca a direção de todo o sistema jurídico que compõe. Este valor – e a conseqüente direção teleológica imprimida a este ramo jurídico especializado – consiste na melhoria das condições de pactuação da força de trabalho na ordem socioeconômica. Sem tal valor e direção finalística, o Direito do Trabalho sequer se compreenderia, historicamente, e sequer justificar-se-ia, socialmente, deixando, pois, de cumprir sua função principal na sociedade contemporânea.

Nesta esteira, o direito trabalho brasileiro surge com um viés protetivo em relação à parte hipossuficiente da relação, o empregado.

Neste sentido é a lição de Paulo Mont'alverne Frota (2014, p. 1):

Como se sabe, o pólo ativo da lide trabalhista, via de regra, é ocupado por um trabalhador desempregado, quase sempre hipossuficiente, para não dizer miserável. Justamente por isso, o legislador de 1943, ao editar a CLT, propiciou proteção ao trabalhador (parte economicamente frágil da relação processual), compensando, destarte, o desequilíbrio econômico, considerando-se que o demandado é, de hábito, a parte poderosa da relação jurídica havida.

Comungando com tal pensamento, (GARCIA, 2012, p. 96):

O polo mais fraco da relação jurídica de emprego merece um tratamento jurídico superior, por meio de medidas protetoras, para que se alcance a efetiva igualdade substancial, ou seja, promovendo-se o equilíbrio que falta na relação de trabalho, pois, na origem, os seus titulares normalmente se apresentam em posições socioeconômicas desiguais.

Sendo assim, o direito do trabalho possui princípios especiais que o distingue dos demais ramos do direito.

Neste ponto, mais uma vez, cabe ressaltar que não serão apresentados todos os princípios inerentes ao direito trabalhista, mas somente aqueles que possuem significativa relevância para este trabalho.

Dito isto, passa-se a análise do primeiro, e mais importante, princípio, que é o da proteção.

Tal princípio surgiu como resultado dos anseios do Direito do Trabalho (proteger o trabalhador contra a exploração, assegurar-lhe condições dignas, dentre outros), e segundo Américo Plá Rodriguez (2004, p. 85), o referido princípio “está ligado à própria razão de ser do Direito do Trabalho”.

Nas palavras de (DELGADO, 2011), este princípio é apontado por parte da doutrina como o cardeal do direito do trabalho, vez que influi em toda em toda a estrutura e características próprias deste ramo jurídico. Segundo o autor (DELGADO, 2011, p. 192):

Informa este princípio que o Direito do Trabalho estrutura em seu interior, com sua regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia – o obreiro – visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho. (...) Efetivamente há ampla predominância nesse ramo jurídico especializado de regras essencialmente protetivas, tutelares da vontade e interesses obreiros; seus princípios são fundamentalmente favoráveis ao trabalhador; suas presunções são elaboradas em vista do alcance da mesma vantagem jurídica retificadora da diferenciação social prática. Na verdade, pode-se afirmar que sem a ideia protetivo-retificadora, o Direito Individual do Trabalho não se justificaria histórica e cientificamente.

Neste diapasão é o ensinamento de (LEITE, 2013, p. 81):

Nas pegadas de Américo Plá Rodriguez²⁶, podemos dizer que o princípio da proteção ou tutelar é peculiar tanto ao Direito do Trabalho quando ao Direito Processual do Trabalho. Por meio dele, busca-se compensar a desigualdade existente na relação socioeconômica (entre empregado e empregador) com uma desigualdade jurídica em sentido oposto.

Daí a razão pela qual Manoel Antonio Teixeira Filho²⁷ advoga a existência, no processo do trabalho, do princípio da correção da desigualdade, tendo em vista a inferioridade de natureza econômica e técnica do trabalhador em relação ao empregador.

²⁶ RODRIGUEZ, 1992 *apud* LEITE, 2003, p. 81.

²⁷ TEIXEIRA FILHO, 2009 *apud* LEITE, 2003, p. 81.

(...) O princípio da proteção processual, portanto, deriva da própria razão de ser do processo do trabalho, o qual foi concebido para efetivar o Direito do Trabalho, sendo este ramo da árvore jurídica criado exatamente para compensar ou reduzir a desigualdade real existente entre empregado e empregado, naturais litigantes do processo laboral.

Para (MARTINS, 2013, p. 43):

O verdadeiro princípio do processo do trabalho é o da proteção. Assim como no Direito do Trabalho, as regras são interpretadas mais favoravelmente ao empregado, em caso de dúvida, no processo do trabalho também vale o princípio protecionista, porém analisado sob o aspecto do direito instrumental.

(...) Não é a Justiça do Trabalho que tem cunho paternalista ao proteger o trabalhador, ou o juiz que sempre pende para o lado do empregado. Protecionista é o sistema adotado pela lei. Isso não quer dizer, portanto, que o juiz seja sempre parcial em favor do empregado, ao contrário: o sistema visa proteger o trabalhador.

Ainda sobre este princípio, (LEITE, 2012, p. 96) leciona que:

(...) o princípio da proteção insere-se na estrutura do Direito do Trabalho, que surgiu, de acordo com a história, inicialmente, como forma de impedir a exploração do capital sobre o trabalho humano, em seguida, visando a melhorar as condições de vida dos trabalhadores e, por fim, possibilitando ao trabalhadores adquirir status social, noção máxima de cidadania.

Entretanto, sobre tal princípio, (SCHIAVI, 2014, p. 122) faz uma ressalva:

De nossa parte, o Processo do Trabalho tem característica protetiva ao litigante mais fraco, que é o trabalhador, mas sob o aspecto da relação jurídica processual (instrumental) a fim de assegurar-lhe algumas prerrogativas processuais para compensar eventuais entraves que enfrenta ao procurar a Justiça do Trabalho, devido à sua hipossuficiência econômica e, muitas vezes, à dificuldade em provar suas alegações, pois, via de regra, os documentos da relação de emprego ficam na posse do empregador. De outro lado, o processo do trabalho deve observar os princípios constitucionais do processo que asseguram equilíbrio aos litigantes. Por

isso, denominamos essa intensidade protetiva do processo do trabalho de princípio da proteção temperada ao trabalhador.

Nesta esteira, Américo Plá Rodriguez (1995 apud DELGADO, 2011, p. 192)²⁸, considera que tal princípio se manifesta através de três dimensões distintas: o princípio do *in dubio pro operário*, o princípio da norma mais favorável e o princípio da condição mais benéfica.

Nesse sentido, (GARCIA, 2012, p. 97) destaca que de acordo com o *in dubio pro operario*, quando da interpretação de uma norma jurídica surgirem diferentes modos de fazê-lo, ou seja, quando houver dúvida sobre o seu efetivo alcance, esta deve ser interpretada em favor do empregado.

Já a aplicação da norma mais favorável, como o próprio nome sugere, trata da aplicação do dispositivo mais favorável ao empregado, sempre que houver diversas normas válidas incidentes sobre a relação de trabalho. Conforme destaca Gustavo Felipe Barbosa Garcia (2012, p. 97), “(...) existindo mais de uma norma jurídica válida e vigente, aplicável a determinada situação, prevalece aquela mais favorável ao empregado, ainda que esta norma esteja em posição hierárquica formalmente inferior no sistema jurídico”.

Por fim, ainda na lição de (GARCIA, 2012, p. 99), o princípio da condição mais benéfica assegura ao empregado, durante a duração do contrato de trabalho, as vantagens adquiridas ao logo do mesmo, sem que haja supressão ou redução.

Sobre tais vertentes, Mauricio Godinho Delgado (2011, p. 193) faz a seguinte ressalva:

(...) Na verdade, a noção da tutela obreira e de retificação jurídica da reconhecida desigualdade socioeconômica e de poder entre os sujeitos da relação de emprego (ideia inerente ao princípio protetor) não se desdobra apenas na três citadas dimensões. Ela abrange, essencialmente, quase todos (senão todos) os princípios especiais do Direito Individual do Trabalho.

(...) Desse modo, o princípio tutelar não se desdobraria em apenas três outros, mas seria inspirador amplo de todo o complexo de regras, princípios e institutos que compõem esse ramo jurídico especializado.

²⁸ RODRIGUEZ, 1995 apud DELGADO, 2011, p. 192.

Desta forma, outro princípio de grande importância para o direito do trabalho é o princípio da função social do Processo do Trabalho, conforme define (SCHIAVI, 2014, p. 132):

Em razão do caráter publicista do processo do trabalho e do relevante interesse social envolvido na satisfação do crédito trabalhista, a moderna doutrina tem defendido a existência do princípio da função social do processo trabalhista.

Desse modo, deve o Juiz do Trabalho direcionar o processo no sentido de que este caminhe de forma célere, justa e confiável, assegurando-se às partes igualdades de oportunidades, dando a cada um o que é seu por direito, bem como os atos processuais sejam praticados de forma razoável e previsível, garantindo-se a efetividade processual, mas preservando-se, sempre, a dignidade da pessoa humana tanto do autor como do réu, em prestígio da supremacia do interesse público.

(...) Ao contrário do Juiz de outras épocas, o Juiz da atualidade está comprometido com a efetividade dos atos processuais, bem como a realidade e justiça da decisão. A sociedade não tem tolerado decisões injustas, fora da realidade ou que não tenham resultados práticos.

Por fim, acerca do protecionismo conferido aos empregados no âmbito da Justiça Trabalhista, valioso é o ensinamento de Jorge Luiz Souto Maior (2005 apud SCHIAVI, 2014, p. 127)²⁹:

(...) O agente causador dos conflitos que dão origem aos dissídios, que são elevados, concretamente, à esfera jurisdicional trabalhista, normalmente é o empregador. Demonstra bem essa assertiva o fato de que no processo do trabalho o réu (reclamado) é sempre, ou quase sempre, o empregador. Essa característica da relação jurídica processual trabalhista, aliada ao reconhecimento da desigualdade material entre empregado e empregador, faz com que o seu procedimento seja construído por técnicas tendentes a dar guarida às pretensões dos empregados que foram resistidas por ato do empregador, ou seja, fazer atuar os direitos sociais, e a equilibrar a posição desses desiguais perante o órgão jurisdicional. Não se deve ter qualquer preconceito contra essa id, como que se ela representasse negação da garantia do devido processo legal. Isso somente seria corretor afirmar se se entendesse o processo nos seus moldes tradicionais, ou seja, como

²⁹ MAIOR, 2005 apud SCHIAVI, 2014, p. 127.

negócio das partes, no qual ao juiz cabe atuar nos limites estabelecidos pelas partes. A noção atual de processo – social – já está muito à frente disso. Reconhece a doutrina moderna que o processo tem escopo inclusive políticos – que não se confundem com político-partidários. Nesse novo processo o juiz atua, ativamente, na busca da verdade, funcionando assistencialmente a favor da parte considerada mais fraca, o que faz até mesmo em prol tanto do contraditório quanto de sua imparcialidade.

Além dos princípios de proteção mencionados, impende ressaltar que o surgimento da CLT se deu em um momento histórico bastante diverso do atual, no que tange as relações de trabalho.

Sobre esta observação leciona Paulo Mont'Alverne (2014, p. 3):

(...) quando do advento da CLT, a esmagadora maioria dos trabalhadores prestava serviço na mesma localidade em que residia. Visando sua proteção e para impedir que a dirimência da lide trabalhista ocorresse em foro distante do domicílio do hipossuficiente, o legislador celetista estabeleceu que, ordinariamente, a competência para o julgamento da lide seria do juiz da localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestara serviço.

Ensinamento semelhante é o de Mauro Schiavi (2014, p. 289):

(...) a competência territorial é determinada pelo local da prestação de serviços do reclamante. A finalidade teleológica da lei ao fixar a competência pelo local da prestação de serviços consiste em facilitar o acesso do trabalhador à Justiça, pois no local da prestação do serviço, presumivelmente, o empregado tem maiores possibilidades de produção de provas, trazendo suas testemunhas para depor. Além disso, nesse local, o empregado pode comparecer à Justiça sem maiores gastos com locomoção.

Destarte, o dispositivo celetista em questão, conforme mencionado, foi construído com o objetivo de proteger o empregado, de dar maior efetividade e alcance a Justiça trabalhista, facilitando o acesso do obreiro a esta.

Entretanto, em decorrência das alterações na conjuntura das relações de trabalho, e da não flexibilização da interpretação do referido artigo, este pode vir a ser um impedimento ao acesso à Justiça.

Assim sendo, no próximo tópico serão apresentadas diversas jurisprudências acerca do tema, algumas delas aplicando o artigo 651 da CLT em detrimento da situação do empregado, outras com uma interpretação diversa da literal, ampliando assim o alcance da norma, bem como alinhando a mesma ao princípio constitucional do acesso à justiça, este que é o objeto principal deste trabalho.

5.2 A jurisprudência e a interpretação do art. 651 da CLT

Apresentados os conceitos pertinentes ao tema do presente trabalho, passa-se a análise jurisprudencial acerca da aplicação do art. 651 da CLT.

Desta forma, serão apresentados julgados em que se aplicou de forma mais dogmática o referido comando, bem como casos em que se fez uma interpretação em conformidade com o princípio do acesso à justiça, previsto na Constituição Federal.

Nessa esteira, colaciona-se abaixo julgados que vão contra o posicionamento sugerido neste trabalho, ou seja, não flexibilizam a aplicação do art. 651 da CLT (grifou-se):

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LOCAL DA ATUAL RESIDÊNCIA DO EMPREGADO. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 651 DA CLT. Nos termos do caput do art. 651 da CLT, a competência territorial, na Justiça do Trabalho, é fixada pelo local da prestação dos serviços. **Não há disposição no mencionado dispositivo que autorize o trabalhador hipossuficiente ou acometido por doença a ajuizar ação na localidade diversa daquela em que ocorreu a prestação de serviços.** (CEARÁ, 2011).

DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA LUGAR DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS (ART. 651 DA CLT). A competência para o processo e julgamento de Reclamação trabalhista, em geral, é da localidade em que o empregado presta os serviços, sendo-lhe facultado ajuizar a Reclamação trabalhista no foro da celebração do contrato de trabalho ou da prestação dos respectivos serviços (art. 651,"caput"e § 3º, da CLT). **Não se pode cogitar de violação do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal,**

quando fixada a competência no local onde o empregado sempre trabalhou e não na cidade, situada em diferente Estado, para onde se mudou o empregado, após a rescisão contratual. (CEARÁ, 2010).

NO PROCESSO DO TRABALHO, A COMPETÊNCIA TERRITORIAL É FIXADA, EM REGRA, PELO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, **NÃO CABENDO APLICAR O ENTENDIMENTO DE FIXAÇÃO SIMPLEMENTE COM BASE NA PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE; POR FALTA DE AMPARO LEGAL.** (RIO DE JANEIRO, 2007).

ÓRGÃO ESPECIAL CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. O art. 651 da CLT estabelece, como regra geral, que **a competência territorial do juízo trabalhista é determinada pela localidade onde o empregado prestar serviços ao empregador.** (RIO DE JANEIRO, 2012).

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 651 DA CLT. **As regras dispostas no art. 651 da CLT não são inconstitucionais, pois não impedem o direito de ação, bem como o direito de defesa e de prova, tão somente delimitam critérios para o devido processo legal, consagrado pela Constituição Federal.** Aludidas regras de competência local ou territorial, previstas no art. 651 da CLT, estão em consonância com o princípio do juiz natural expresso na Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, incisos XXXVII e LIII: “não haverá juízo ou tribunal de exceção”; “ninguém será processado, nem sentenciado senão pela autoridade competente”. Todavia, a prorrogação da competência em razão do lugar depende da concordância da parte demandada, o que não ocorreu no caso em testilha. (DISTRITO FEDERAL, 2014).

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 651 DA CLT. A regra geral, prevista no caput do art. 651 da CLT, fixa a competência territorial pelo local da prestação de serviços, admitindo-se exceção apenas se o trabalho ocorrer em mais de uma localidade, hipótese em que o empregado poderá optar entre o local da contratação ou o da prestação de serviços (§ 3º do art. 651 da CLT). Como exceção à regra principal, porém, a norma exceptiva só terá aplicação nos casos em que os serviços sejam prestados regularmente em mais de uma cidade. **In casu, não se mostra possível o processamento e julgamento do presente feito em uma das Varas do Trabalho de Brasília porque o reclamante nunca prestou serviços nesta capital;** suas vindas aconteceram pontualmente, para reuniões de planejamento, recebendo inclusive diárias

nessas ocasiões. Recurso conhecido e não provido. (DISTRITO FEDERAL, 2014a).

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM FORO DIVERSO DA CONTRATAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INOBSERVÂNCIA, POR PARTE DO AUTOR, AO DISPOSTO NO ART. 651 DA CLT. Estando provado nos autos que o reclamante foi contratado na cidade de Aripuanã/MT, e prestou serviços no Distrito de Conselvan/MT onde lá efetivamente prestou serviços de auxiliar de produção, resta evidente a incompetência territorial do Juízo Trabalhista de Porto Velho/RO, máxime porque violadas as regras de fixação de competência estabelecidas no caput e no § 3º do art. 651 da CLT. (RONDÔNIA, 2010).

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM FORO DIVERSO DA CONTRATAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INOBSERVÂNCIA, POR PARTE DO AUTOR, AO DISPOSTO NO ART. 651 DA CLT. Estando provado nos autos que o reclamante foi contratado na cidade de Boca do Acre/AM, onde lá efetivamente prestou serviços, resta evidente a incompetência territorial do Juízo Trabalhista de Rio Branco/AC, máxime porque violadas as regras de fixação de competência estabelecidas no caput e no § 3º do art. 651 da CLT. (RONDÔNIA, 2008).

INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. ART. 651, CAPUT, DA CLT. A competência para o processamento da reclamação trabalhista é definida pelo local da prestação do serviço. Inteligência do artigo 651, caput, da CLT. Demonstrado que a ação não foi ajuizada no local da prestação de serviços da reclamante, tampouco no local de celebração do contrato, mas, sim, no local de seu domicílio, correta a sentença que acolheu a exceção de incompetência em razão do lugar. Recurso com provimento negado. (RIO GRANDE DO SUL, 2013).

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. ART. 651 DA CLT. Ainda que o reclamante possa ter recebido telefonema de representante legal do reclamado apresentando-lhe proposta para trabalhar como treinador do time de futebol, quando se encontrava em sua residência no município de Novo Hamburgo - RS, é certo que sua contratação formal ocorreu em Brusque, Santa Catarina, sede do Clube contratante. Incontroverso, ainda, o fato de que jamais houve prestação laboral em Novo

Hamburgo. Desse modo, **mesmo à luz dos princípios que consagram o livre acesso à Justiça, carece de amparo legal a pretensão quanto à fixação da competência jurisdicional em razão do local do domicílio do reclamante, pois o art. 651 da CLT é peremptório no sentido de que a competência das Varas do Trabalho é determinada pelo local da contratação ou da prestação de serviços.** Cumpre, pois, manter a decisão que acolheu a exceção de incompetência em razão do lugar suscitada pelo Clube reclamado e determinou a remessa dos autos à Vara do Trabalho de Brusque, Santa Catarina, não havendo falar em afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. (RIO GRANDE DO SUL, 2012).

Destarte, diante dos diversos julgados acima, percebe-se a aplicação da interpretação literal em relação ao artigo 651 da CLT, na qual se buscou extrair o sentido da norma através das próprias palavras que a descrevem, desconsiderando as demais peças deste “quebra cabeça”, como a finalidade da norma, o momento histórico da sua produção e a sua integração com o conjunto normativo existente.

Nesse sentido é a crítica de Paulo Mont’Alverne Frota (2014, p. 3) sobre o acolhimento, por parte do Juiz do Trabalho, da exceção de incompetência do reclamado, fundamentada no artigo em comento:

Portanto, acolher a exceção de incompetência territorial (...) seria ir de encontro à vontade do legislador, em total desprestígio aos princípios tutelares reitores da CLT, embora a interpretação meramente literal do caput do art. 651, da Consolidação, possa sugerir outra coisa.

Sucedo que a interpretação literal e gramatical da legislação é, sabidamente, a mais pobre e perigosa das interpretações. Não raro, leva o intérprete a se desviar da mens legis (verdadeiro objetivo do comando normativo), com desastrosas consequências. É o que ocorre quando o juiz (...) esquece os fins sociais aos quais a norma se dirige, máxime a proteção que se deve dar ao trabalhador, e acolhe a exceção de incompetência *ratione loci*.

Esta também é a preocupação de Mauro Schiavi (2014) ao citar Gérson Marques³⁰:

O apego arraigado ao art. 651, da CLT, pode em alguns casos, conduzir à denegação da Justiça, mediante o negatário do acesso ao Judiciário,

³⁰ MARQUES, 2011 apud SCHIAVI, 2014, p. 289.

princípio este insculpido no art. 5º, XXXV, CF. Desta sorte, a interpretação da norma processual há de se pautar no asseguramento real e efetivo do acesso à Justiça. Esta ilação, pondere-se, *en passant*, robustece-se ao lume do Direito Obreiro, onde se prima pela proteção do hipossuficiente (na expressão de Cezarino Jr.).

Desta forma, *data maxima venia*, para os objetivos deste trabalho, entende-se que a aplicação da literalidade do art. 651 da CLT, desconsiderando o seu contexto de elaboração – e de aplicação ao caso concreto -, pode produzir resultados incoerentes, disformes, e até mesmo questionáveis sob o ponto de vista da finalidade social da justiça trabalhista, principalmente ao se levar em consideração os princípios protetivos do empregado, específicos da justiça do trabalho.

Conforme apontado anteriormente, a Justiça do Trabalho é um ramo da justiça que contém, em grande parte, trabalhadores hipossuficientes como autores nas demandas, em que muitos deles são desempregados em busca de direitos negados durante o pacto laboral (ou com o fim deste).

Com isso, muitos destes obreiros não tem condições de arcar com todos os custos envolvidos em um processo que se desenvolverá noutra cidade, que não a da sua residência. Para muitos, a distância geográfica é um obstáculo intransponível.

Sendo assim, nestes casos, toda e qualquer decisão que declare por incompetente o juízo no qual a ação foi proposta, será uma decisão que negará, também, o acesso à justiça aquele trabalhador (que fora reconhecido pelo Juiz do Trabalho como hipossuficiente).

Ao julgar procedente a exceção de incompetência, determinando a remessa dos autos para Vara diversa daquela na qual o trabalhador deu entrada em sua petição inicial - geralmente esta é aquela que possui jurisdição sobre o município em que o reclamante reside -, o Juiz tira do trabalhador a possibilidade de pleitear na Justiça os seus direitos decorrentes da relação de emprego, uma vez que este, em muitos casos, não terá condições de se deslocar para a nova Vara competente nem mesmo para a audiência inicial, muito menos para acompanhar todo o processo.

Dessa forma, com a remessa dos autos para Vara “inalcançável” para aquele trabalhador, este não poderá comparecer à audiência e terá sua reclamação arquivada, nos termos do art. 844 da CLT, *in verbis*:

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Neste diapasão, acolhida a exceção de incompetência, determinada a remessa dos autos para outra Vara, impossibilitado o reclamante de comparecer, arquivado o processo, restará ao trabalhador a via do recurso ordinário como alternativa para tentar contornar tal situação.

Entretanto, tal recurso deve ser primeiramente recebido pelo Juiz da Vara para a qual o processo foi remetido. Ora, se o reclamante não teve condições de se deslocar até a referida Vara para ajuizar a sua ação, é de se esperar que ele também não as tenha para impetrar o recurso ordinário, o que resultará em uma completa negação ao acesso à Justiça.

Neste ponto cabem duas observações, a primeira delas é que, como exposto anteriormente, por força do § 2º do art. 799 da CLT, da decisão que acolhe ou nega a exceção de incompetência, em regra, não caberá recurso. Somente é cabível recurso naquelas decisões que remetem os autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado (Súmula n.º 214 do TST). Neste último caso ainda haverá uma possibilidade de reversão da decisão que determinou a remessa dos autos para localidade diversa, mas caso a remessa tenha se dado para Vara vinculada ao mesmo TRT, não caberá qualquer recurso, de modo que, conforme analisado acima, o acolhimento da exceção de incompetência desencadeará o processo de impedimento ao acesso à Justiça.

A segunda observação é que, em virtude da recente implantação do Processo Judicial Eletrônico no âmbito da Justiça do Trabalho (PJe-JT), há a possibilidade de impetrar o recurso ordinário sem que haja o deslocamento até a Vara do Trabalho em que o processo tramita, de forma que poderá não haver, de plano, um impedimento total ao acesso do reclamante à Justiça – vez que ainda há a possibilidade de impetrar o recurso ordinário e este ser julgado a favor do reclamante. Para que isso ocorra, é necessário que o recurso ordinário seja recebido, e que o Tribunal entenda que o art. 651 da CLT não deva ser interpretado de forma literal, mas sim sob a luz do princípio do acesso à Justiça, previsto na

Constituição de 1988, e determine a remessa dos autos para a Vara onde inicialmente o processo surgiu, para que lá se desenvolva.

Sobre o acolhimento ou não da exceção de incompetência, Paulo Mont'Alverne (2014, p. 2), de forma muito pertinente, leciona:

Ora, não há como bem solucionar o incidente acerca da competência territorial sem levar em conta as respostas para duas outras perguntas: (1) Se o juízo se der por competente e rejeitar a exceção de incompetência, qual prejuízo terá a reclamada? (2) E caso venha a acolher a declinatória de foro, qual o prejuízo advirá ao reclamante?

(...) Caso decidisse por acolher a exceção, o juiz, na verdade, estaria negando ao trabalhador a decantada garantia constitucional do mais amplo acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF/88). Não se pode esquecer que o reclamante tem a seu favor a presunção de hipossuficiência.

(...) Já a reclamada, que prejuízo sofreria? (se não acolhida a exceção).

Arrisco-me a dizer que nenhum. Não há que se falar em gastos com passagens e hospedagens do preposto e do advogado. Essas despesas são anteriores à decisão acerca da competência em razão do lugar e são feitas até para que a exceção possa ser validamente apresentada em audiência. Também não se poderia alegar prejuízo a sua defesa. Afinal, a prova documental da empresa deve vir com a contestação, entregue na audiência inaugural, e sua prova testemunhal poderia ser colhida via carta precatória.

Destarte, fica evidente que o acolhimento da exceção de incompetência *ratione loci* pode vir a ser um grande embaraço para que o reclamante exerça o seu direito de acesso à justiça, o que, além de ser inconstitucional, é frontalmente contra os fins sociais pretendidos pelo Direito do Trabalho.

Dessa forma, de acordo com o que foi apresentado nos tópicos anteriores, o acesso à justiça (direito fundamental previsto no art. 5º, XXXV da CF) não deve se limitar ao ato de adentrar uma casa do Judiciário, deve-se buscar uma prestação jurisdicional justa, em que haja a ampla defesa, o contraditório, a celeridade processual, e o devido processo legal, dentro outros.

Todos estes direitos mencionados fazem parte dos direitos e garantias fundamentais, de forma que em razão do princípio de interpretação constitucional da máxima efetividade, os mesmos devem ser interpretados de modo que lhes seja dada a maior eficácia e efetividade possível.

Assim sendo, para que haja a maior efetividade e eficácia destes direitos que definem o devido processo constitucional, as normas infraconstitucionais devem sempre ser interpretadas em conformidade com a Constituição.

Neste sentido, o artigo 651 da CLT pode ser entendido como inconstitucional, pois atenta contra o direito fundamental de acesso à justiça (resguardado pelo art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, dentre outros, da CF), atingindo assim, também, a dignidade humana e os valores sociais do trabalho, que são fundamentos da República brasileira (art. 1º, III e IV, CF), bem como atentando contra os objetivos republicanos brasileiros de construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III, CF).

Corroborando com tal entendimento, os seguintes julgados declaram como inconstitucional a regra do art. 651 da CLT:

INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 651 DA CLT. INAPLICABILIDADE. Aplicar a regra de competência territorial prevista na CLT seria negar o direito constitucional de acesso à Justiça. Logo, **diante do caso concreto, podemos afastar a aplicação da regra infraconstitucional, tendo-a como inconstitucional materialmente**, de modo a fazer valer a garantia estampada na Carta Magna. (BAHIA, 2012).

INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 651 DA CLT. INAPLICABILIDADE. Aplicar a regra de competência territorial prevista na CLT seria negar o direito constitucional de acesso à Justiça. Logo, **diante do caso concreto, podemos afastar a aplicação da regra infraconstitucional, tendo-a como inconstitucional materialmente**, de modo a fazer valer a garantia estampada na Carta Magna. (BAHIA, 2012a).

INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 651 DA CLT. INAPLICABILIDADE. Aplicar a regra de competência territorial prevista na CLT seria negar o direito constitucional de acesso à Justiça. Logo, **diante do caso concreto, podemos afastar a aplicação da regra infraconstitucional, tendo-a como inconstitucional materialmente**, de modo a fazer valer a garantia estampada na Carta Magna. (BAHIA, 2010).

A despeito destes posicionamentos que consideram materialmente inconstitucional a regra do art. 651 da CLT serem uma posição minoritária, os mesmo alcançam o objetivo de garantir o acesso à justiça ao hipossuficiente.

Perseguindo os mesmos objetivos, ou seja, a máxima efetividade do direito de acesso à justiça, parte dos Tribunais Regionais do Trabalho tem entendido que o se deve buscar é uma diferente interpretação do referido artigo – que não a literal -, não necessariamente a sua declaração de inconstitucionalidade.

Conforme apontado por Paulo Mont'Alverne (2014), pode-se tomar emprestado do Direito Constitucional, o conceito de mutação constitucional, que conforme leciona (CANOTILHO, 2000, p. 1228) é “a revisão informal do compromisso político formalmente plasmado na constituição sem alteração do texto constitucional. Em termos incisivos: muda o sentido sem mudar o texto”. Nesse sentido é a fundamentação de diversos acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, dentre os quais destaca-se (grifou-se):

Competência. Hipossuficiência do empregado. Garantia de acesso ao judiciário. **O empregado não pode ser privado do acesso ao judiciário por causa da sua hipossuficiência. Definição de competência pelo local de sua residência.** Recurso ordinário conhecido e provido. (MARANHÃO, 2008).

No qual o seu Relator assim fundamentou (grifou-se):

O artigo 651 da CLT e seus parágrafos e, em especial o § 3º da CLT, devem ser interpretados de acordo com os novos conteúdos históricos, sociais e políticos vigentes e que não foram pensados pelo legislador quando da redação da norma, isto sem lhe modificar a estrutura extrínseca formal. É o que em Direito Constitucional chama-se de **mutação** constitucional, assim definida por Luís Roberto Barroso (apud Mauro de Azevedo Menezes) como consistente “na atribuição de novos conteúdos à norma constitucional, sem modificação do seu teor literal, em razão de mudanças históricas ou de fatores políticos e sociais que não estavam presentes na mente do constituinte” (Constituição e reforma trabalhista no Brasil: interpretação na perspectiva dos direitos fundamentais/Mauro de Azevedo Menezes- São Paulo: LTr, 2003, p.192). (...) É de se observar que embora o artigo 651 da CLT e em especial o seu § 3º não contrarie norma constitucional e seja formalmente hígido, o seu

conteúdo intrínseco está sofrendo mutação em face da nova realidade social, histórica e jurídica agora existente, a qual difere do momento em que a norma emergiu no contexto jurídico, realidade nova que se dirige a uma maior valoração dos direitos fundamentais do indivíduo, definindo como o mesmo deve ser compreendido para que seja respeitada a sua dignidade e para que possa exercer sua cidadania de forma plena, conteúdos que avançam para o estágio dos direitos humanos do trabalhador e da dignidade do ser humano-trabalhador.

Neste contexto, não tendo o recorrente a possibilidade financeira de se deslocar para o local onde prestava os serviços para a reclamada, estando a situação dele agravada pelo fato de se encontrar doente e desempregado, é de se interpretar o artigo 651 da CLT excepcionalmente, de forma sistemática e integrada aos preceitos normativos do artigo 1º, II e III e 5º, XXXV, ambos da CF e reconhecer a competência da Vara do Trabalho do local onde se encontra o recorrente, no caso a Vara do Trabalho de Pinheiro/MA, onde o mesmo pode ter acesso à Justiça do Trabalho de forma digna e exercer assim sua cidadania de forma plena. (MARANHÃO, 2008).

Desta forma, buscando uma nova interpretação ao artigo em comento é que alguns Juízes e Tribunais Regionais do Trabalho tem se posicionado. Conforme analisado anteriormente, deve-se buscar uma interpretação diversa da literal, gramatical, vez que esta pode levar a resultados desastrosos, como, nos casos em estudo, a negativa ao trabalhador de acesso à justiça.

Neste sentido, deve-se realizar uma interpretação lógica, a fim de se alcançar a *mens legis* da norma, o espírito da norma, que conforme foi analisado, é a proteção do empregado, parte hipossuficiente da relação, para que este possa demandar no juízo que mais lhe facilite o acesso à justiça, ou seja, que o trabalhador possa ver o seu processo se desenvolver naquela localidade que menos lhe onere.

Além disto, a interpretação teleológica permite que se aplique a norma direcionada aos fins sociais que ela propõe, que, nos casos em comento, é a garantia da dignidade humana, a valorização social do trabalho e a proteção ao obreiro, preocupações inerentes ao Direito do Trabalho.

Por fim, através da interpretação sistemática, integra-se o texto a ser interpretado ao conjunto normativo pertinente da ordem jurídica, ou seja, este método de interpretação, em conjunto com o princípio da interpretação das leis em conformidade com a Constituição, levam ao entendimento de que o artigo 651 da

CLT deve ser interpretado de modo a dar maior efetividade e eficiência ao princípio do acesso à justiça, respeitando todas as regras do devido processo constitucional, de modo a permitir que o reclamante possa peticionar sua reclamação trabalhista na Vara do Trabalho em que este mister seja mais benéfico para si, ainda que esta não tenha jurisdição territorial sobre o local em que o trabalho foi prestado, sem que isso implique no acolhimento de eventuais declinatórias de foro, mas que, do contrário, haja a prorrogação da competência territorial.

Nessa esteira, cabe destacar o entendimento firmado no Enunciado n. 07 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho (2007) realizada no TST, *in verbis*:

ACESSO À JUSTIÇA. CLT, ART. 651, § 3º. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Em se tratando de empregador que arregimente empregado domiciliado em outro município ou outro Estado da federação, poderá o trabalhador optar por ingressar com a reclamatória na Vara do Trabalho de seu domicílio, na do local da contratação ou na do local da prestação dos serviços.

Corroborando com este entendimento, Mauro Schiavi (2014, p. 292) leciona:

(...) a 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Anamatra levou em consideração, corretamente, os princípios da primazia da realidade, acesso do trabalhador à justiça, ordem jurídica justa, e do protecionismo processual, possibilitando ao trabalhador que é arregimentado para o trabalho em determinado local, mas está domiciliado em outro município ou estado da federação de localidade diversa da contratação, propor a demanda trabalhista tanto nos locais de contratação, da prestação ou de seu domicílio.

Desta forma, também comungando com o pensamento defendido neste trabalho, os seguintes julgados (grifou-se):

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. **A regra do art. 651 da CLT, que define a competência territorial trabalhista, tem como finalidade última o acesso do trabalhador à justiça. In casu, vislumbra-se que remeter esta demanda para outro juízo será o mesmo que negar**

o direito do reclamante à prestação jurisdicional, albergado pelo art. 5º, inciso XXXV da Carta de 1988. A regra de competência territorial deve ser interpretada à luz dos princípios protetivos norteadores da atuação da justiça laboral. Assim, considerando-se a hipossuficiência do empregado, que não teria condições financeiras de ajuizar e acompanhar demanda judicial em lugar distante de sua residência, não é razoável considerar que a ação trabalhista só possa ser apreciada na Vara de Trabalho cuja jurisdição abranja o local da prestação de serviços (...) (MARANHÃO, 2014).

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA DO AUTOR E FACILITAÇÃO À JUSTIÇA. A determinação da competência em razão do lugar não pode se pautar apenas pela interpretação literal da lei, cabendo ao julgador a busca incessante da finalidade e do sentido das normas conjugadas com a ordem social e os ideais de justiça. Nesse caminhar, o aplicador do direito não pode prescindir das interpretações sistemática e teleológica que devem nortear a fixação da competência territorial, dando-se a devida relevância para a questão da insuficiência econômica do trabalhador e ao acesso ao Judiciário.

Dessa forma, não há como esta Justiça Laboral incidir em conduta incongruente com os princípios que são seus pilares, excluindo do reclamante o direito de ver seus pedidos julgados. Recurso conhecido e provido (MARANHÃO, 2014a).

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. DOMICÍLIO DO TRABALHADOR. ACESSO À JUSTIÇA. Em que pese a prestação de serviço ter ocorrido em município diverso, não havendo prejuízo à defesa do reclamado, com esteio na presunção de hipossuficiência do trabalhador e no princípio constitucional do livre acesso ao Judiciário, admite-se o ajuizamento da reclamação no foro de domicílio do autor. (...) Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido (MARANHÃO, 2014b).

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR". ARTIGO 651 DA CLT. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. As regras de competência trabalhista em razão do lugar estão previstas no art. 651, e seus parágrafos, da CLT e estão fundadas em princípios como o da proteção, do acesso à Justiça e o da aptidão para a prova, de modo que o ajuizamento da ação deve se dar em local que mais beneficie o trabalhador. (...) MULTA DO ART. 477 DA CLT. DISPENSA INDIRETA.

INCIDÊNCIA. Ainda que reconhecida judicialmente a rescisão indireta do contrato de trabalho, cabível a multa do art. 477, § 8º, da CLT, mormente quando nem mesmo o TRCT é emitido ao obreiro. (...) JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS LEGAIS. Nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, o benefício da Justiça Gratuita será deferido àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, como no caso presente. Recurso Ordinário da ré desprovido (MARANHÃO, 2014c).

RECURSO ORDINÁRIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NO FORO DO DOMÍLIO DO RECLAMANTE. POSSIBILIDADE. O artigo 651, caput, da CLT não impede que a Reclamação Trabalhista seja proposta no foro do domicílio do empregado, pois a intenção do legislador foi facilitar o acesso à Justiça e a produção de prova por parte do trabalhador, bem como evitar gastos desnecessários com locomoção para que se busque a tutela jurisdicional. (...) MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A controvérsia acerca da dispensa sem justa causa não afasta o pagamento da multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT. (...) BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. A simples declaração do empregado de que é pobre, na forma da lei, já é suficiente para comprovar sua hipossuficiência. Recurso conhecido e parcialmente provido (MARANHÃO, 2014d).

INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. AÇÃO PROMOVIDA NO FORO DO DOMICÍLIO DO TRABALHADOR. **Não obstante o art. 651, caput, da CLT, defina, como regra, a competência territorial do juízo em razão do local da prestação dos serviços, é admissível a propositura de ação trabalhista no foro de domicílio do autor, como forma de garantir o amplo acesso do trabalhador ao Judiciário (CF/88, art. 5º, XXXV).** Por outro lado, não há utilidade na decretação, nesta sede, da incompetência *ratione loci*, porquanto não demonstrado prejuízo processual aos litigantes (CLT, art. 794), havendo de ser prestigiada, no caso, a razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII) (...) (MARANHÃO, 2013).

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA DO AUTOR E FACILITAÇÃO À JUSTIÇA - Na Justiça do Trabalho, em que pese a norma posta no art. 651 da CLT, as regras para fixação da competência em razão do lugar deverão ser interpretadas de forma a

garantir ao trabalhador hipossuficiente, a facilitação e livre acesso à Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, em que figura como recorrente JOACY MARTINS e, como recorrida, CONSTRUTORA CAMILO E EMPREENDIMENTOS LTDA-CONCEL. (MARANHÃO, 2008).

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. ATUALIZAÇÃO INTERPRETATIVA DA REGRA DO ART. 651 DA CLT. A regra geral de competência territorial da Justiça do Trabalho (art. 651 da CLT) deve ser interpretada no sentido de garantir ao trabalhador o amplo acesso à justiça. Aplicar somente a interpretação literal da lei impossibilitaria o acesso do trabalhador a uma ordem jurídica justa e efetiva, violando o princípio da garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Assim, a regra celetária não pode ser interpretada em dissonância com a especificidade do caso concreto. Tendo o obreiro trabalhado em São Paulo e retornado à sua cidade de origem, provavelmente, pelas dificuldades financeiras decorrentes da perda do emprego, **não é razoável o dever de ajuizar a ação no local que prestou o serviço quando não mais reúna condições de se manter por lá e acompanhar o processamento do feito.** Nesse sentido, precedente do TST no AIR-18/2005-041-14-40.8. HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTROLES DE FREQUÊNCIA COM HORÁRIOS VARIADOS E ASSINADOS PELO OBREIRO. VALIDADE. Muito embora seja, a priori, ônus da parte que alega horas extras a prova de seu cumprimento, este se inverte em desfavor do empregador que contar com mais de 10 empregados (Súmula n.º 338, I, TST), pois obrigado por lei a fazer o registro de jornada (CLT, art. 74, § 2º). Assim, apresentados controles de frequência com horários variados e assinados pelo obreiro, não conseguindo este se desincumbir da alegação de que o cartão de ponto era passado no coletor pelo fiscal do empregador, é de se reconhecer validade aos registros de ponto. Recurso parcialmente provido. JUSTIÇA DO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS LEGAIS. Na Justiça do Trabalho o deferimento de honorários advocatícios não decorre de mera sucumbência, sujeitando-se à configuração concomitante dos requisitos do benefício da justiça gratuita e da assistência sindical (Lei 5.584/70, art. 14, Súmulas 219 e 329 do TST e Orientação Jurisprudencial 305 da SDI-I do TST). Ausente o requisito legal da assistência sindical, indevidos os honorários advocatícios. (PIAUÍ, 2010).

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. ATUALIZAÇÃO DA REGRA DO ART. 651 DA CLT. A competência para o ajuizamento de reclamação trabalhista, regra geral, é a da localidade em que o empregado presta os serviços, sendo-lhe facultado, no entanto, ajuizar a reclamatória no foro da celebração do contrato de trabalho ou no da prestação dos respectivos serviços. **A regra geral de competência territorial desta Justiça Especializada (art. 651 da CLT) deve ser interpretada a partir do princípio constitucional do amplo acesso à justiça, pois não se apresenta crível impor ao empregado a obrigação de ajuizar a demanda no local que prestou o serviço quando não mais reúna condições de se manter no referido lugar.** Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. (PIAUÍ, 2009).

COMPETÊNCIA DA VARA DE ORIGEM. RECLAMANTE IMPOSSIBILITADO DE DESLOCAR-SE AO LOCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 651, CAPUT, DA CLT. Da análise dos autos resta cristalino que o caso "sub judice" é diferenciado, merecendo atenção especial. Assevere-se que a igualdade substancial tem a finalidade de equiparar as partes desiguais, dando **tratamento isonômico a estas e desta forma proporcionando o tratamento igual aos iguais e desigual aos os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.** Registre-se que, restando comprovado que o autor da demanda porta enfermidade que o impossibilita de deslocar-se ao local de prestação de serviços, mister se faz declarar que **a regra processual fixadora de competência e contida no caput do art. 651, da CLT, deve ceder aos princípios da inafastabilidade do controle jurisdicional, da igualdade substancial, da razoabilidade e da proporcionalidade.** Destarte resta competente a Vara de origem, para processar e julgar o feito. Apelo provido. (ALAGOAS, 2010).

COMPETÊNCIA "RATIONE LOCI". FORO DA CONTRATAÇÃO. FORO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ACESSO À JUSTIÇA. EXEGESE DO ART. 651 DA CLT. **A interpretação acerca do art. 651 do texto consolidado tem sido abrandada pelo Tribunal Superior do Trabalho com vistas a possibilitar ao trabalhador a opção do foro mais favorável ao acesso à Justiça, em observância ao princípio da razoabilidade e face a sua hipossuficiência econômica.** (RONDÔNIA, 2008a).

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. As normas relativas à Competência Territorial devem ser interpretadas em consonância com o Princípio Constitucional do Acesso à Justiça. Portanto, a interpretação sistemática e teleológica do disposto no artigo 651 da CLT deve garantir ao trabalhador hipossuficiente, a facilitação e o livre acesso à Justiça. (RIO DE JANEIRO, 2013).

Atendendo ao fim a que se presta o art. 651 da CLT, qual seja, beneficiar o empregado, parte mais fraca na relação de emprego, tal artigo deve ser interpretado de forma teleológica. Portanto, se o empregado entender que juízo diverso daquele atenderia melhor seus interesses, nada impede que lá demande em face de seu empregador, pois, se a regra do artigo em comento é para favorecer o obreiro, não deve a mesma ser aplicada de forma a prejudicá-lo. (RIO DE JANEIRO, 2014).

1. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. Atendido o requisito da comprovação de efetiva insuficiência de recursos financeiros, aplicam-se à reclamada as disposições da Lei 1060/50 sobre a gratuidade judiciária. 2. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LOCAL DE RESIDÊNCIA DO EMPREGADO. Considerando que a reclamada não atua mais no local em que o autor prestou serviços e que não há previsão aplicável ao caso que atraia a competência para o local da sede da empresa, deve ser mantida a definição da competência pelo local de residência do autor, já que à reclamada não interessa o local da prestação dos serviços. 3. PROFESSOR. CURSO PREPARATÓRIO PARA CONCURSOS. MINISTRAÇÃO DE AULAS POR PEQUENOS PERÍODOS A PREÇO CERTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CARACTERIZADO. A contratação para lecionar disciplina em curso preparatório para concursos, por pequenos períodos não imediatamente subsequentes, a preço certo e sem que o autor ficasse à disposição da reclamada fora desses períodos, é compatível com esse ramo de atividade, não caracterizando vínculo empregatício. Recurso da reclamada conhecido e parcialmente provido. I. (DISTRITO FEDERAL, 2014b).

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO TRABALHADOR. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA. No processo do trabalho as regras de competência em razão do lugar seguem o princípio protecionista, uma vez que foram instituídas visando facilitar a propositura da ação trabalhista pelo trabalhador, parte

hipossuficiente da relação, para que este não tenha gastos desnecessários com a locomoção e possa melhor fazer sua prova. Assim, o intérprete deve buscar a finalidade das normas, sempre em sintonia com a ordem social e com os ideais de justiça, de forma a viabilizar o acesso ao Judiciário, seja para o trabalhador, seja para o empregador. (DISTRITO FEDERAL, 2013).

TRT-PR-25-11-2011 COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 651, DA CLT. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PLENO ACESSO AO JUDICIÁRIO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. Levando-se em conta (i) a mens legis; (ii) o princípio constitucional de pleno acesso à justiça; (iii) o fato de o empregado ter declarado não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais - satisfazendo, com isso, os requisitos da Lei n. 1.060/1950, do art. 790, § 3º, da CLT e da OJ n. 304, da SBDI-I, do C. TST, para a concessão do benefício da justiça gratuita -; e (iv) por se encontrar em condição de hipossuficiência em relação à parte ré; a regra do caput, do art. 651, da CLT deve ser mitigada, caso de se declarar a competência da Vara do Trabalho do local da atual residência do empregado para processar e julgar eventual demanda envolvendo contrato de trabalho firmado e cuja prestação de serviços sempre se deu em localidade diversa. Precedentes do C. TST, deste E. Tribunal e de outro E. Regionais. (PARANÁ, 2011).

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. A regra prevista no art. 651 da CLT deve ser interpretada de forma a não prejudicar o trabalhador hipossuficiente, não sendo razoável exigir que tenha de se deslocar em prejuízo de sua subsistência, para que seja garantido o seu direito de acesso à Justiça. (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. A regra prevista no art. 651, § 3º, da CLT deve ser interpretada de forma a não prejudicar o trabalhador hipossuficiente, não sendo razoável exigir que tenha de deslocar-se em prejuízo de sua subsistência para que seja garantido o seu direito de acesso à Justiça. (RIO GRANDE DO SUL, 2013a).

Cumprido ressaltar que o Tribunal Superior do Trabalho também já se manifestou em favor da flexibilização da aplicação do art. 651 da CLT, conforme os julgados abaixo (grifou-se):

RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 651 DA CLT. GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL. INTERPRETAÇÃO A LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL DE ÂMBITO NACIONAL. RECLAMAÇÃO AJUIZADA NO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE . POSSIBILIDADE . A regra geral para fixação da competência das Varas do Trabalho está prevista no artigo 651 , -caput-, da CLT, o qual define o local da prestação de serviços como competente para o ajuizamento da reclamação trabalhista. A CLT, mediante o § 3º do artigo 651, faculta ao empregado optar entre apresentar a reclamação trabalhista no foro da celebração do contrato de trabalho ou no local da prestação de serviços, nas situações em que o empregador realiza atividades fora do lugar do contrato de trabalho. In casu , o reclamante foi contratado e prestou serviços na cidade de Porto Velho/RO, local diverso do seu domicílio, Aracaju/SE, o que, **em uma interpretação literal do § 3º do artigo 651 da CLT, não ensejaria a aplicação do aludido dispositivo ao caso. Todavia, as regras de competência territorial devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, necessitando assegurar, em primeiro lugar, o amplo acesso do empregado à justiça, afim de que a atribuição da competência territorial ao local da prestação de serviço ou ao local da contratação não inviabilize o exercício do direito de ação, garantido no artigo 5º, XXXV, da CF. Outrossim, em estrita observância às normas de proteção do empregado, basilar no direito do trabalho, deve-se privilegiar o juízo da localidade que seja mais acessível ao trabalhador, beneficiando a parte mais hipossuficiente economicamente. Isso porque a finalidade precípua das regras de competência territorial, no âmbito da Justiça do Trabalho, é beneficiar o empregado, parte hipossuficiente, sob pena de negar-se acesso à Justiça. Daí, a observância literal do artigo 651 da CLT, pode possibilitar, em determinados casos, a denegação do próprio acesso à justiça, como se denota no caso em apreço.** Ora, se o reclamante reside atualmente na cidade de Aracaju/SE, local sabidamente distante da cidade de Porto Velho/RO - mais de 4000 km - e, como alega em sua petição inicial (a fl. 2), não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, impor a fixação da competência para o local em que foi contratado e prestou serviços (Porto Velho/RO), é fixar como competente local de difícil acesso para o reclamante, tornando inexecutável o seu acesso à Justiça, ainda mais em se tratando de reclamada que é empresa de construção civil, de âmbito nacional, que realiza contratação em todo o País. **Desse modo, entendo**

que é perfeitamente possível a aplicação ampliada do preceito contido no § 3º do artigo 651 da CLT, facultando, pois, ao reclamante, a opção de ajuizar a reclamação trabalhista no local do seu domicílio.

Precedentes desta c. Corte na mesma linha. Recurso de revista conhecido e provido. (BRASIL, 2013).

RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. DOMICÍLIO DO EMPREGADO. **Este Tribunal tem posicionamento reiterado de ser competente para o julgamento da demanda o foro do domicílio do reclamante, em observância aos princípios da proteção ao trabalhador e do acesso à Justiça. Nesse passo, afasta-se a declaração de incompetência em razão do lugar, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga ao exame da presente reclamatória trabalhista, como entender de direito.** Recurso de revista conhecido e provido (BRASIL, 2013a).

RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA. LOCAL DE TRABALHO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA EM RAZÃO DO LUGAR. ACESSO À JURISDIÇÃO. ART. 651 DA CLT. GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. O fato de o obreiro residir no município de Aracaju/SE, que dista aproximadamente 356 Km da cidade de Salvador/BA e 1.097 Km da cidade de Aracruz/ES, locais da prestação de serviços, demandaria despesa considerável com o deslocamento e dificultaria sobremaneira o seu acesso ao Judiciário, dado o seu estado de miserabilidade econômica, declarado desde a exordial. Nesse sentido, **deve ser dada ao art. 651 da CLT interpretação conforme a Constituição, especialmente o princípio insculpido no artigo 5º, XXXV, a fim de viabilizar o seu acesso à jurisdição.** Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (BRASIL, 2013b).

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DO LUGAR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE.

(...) **É sabido que a oferta de emprego é escassa e o desemprego é realidade social em nosso país, o que obriga vários trabalhadores a se mudarem de residência para outras regiões diversas da sua, ainda que provisoriamente, deixando para trás seus familiares, em condições precárias, com o intuito de procurar trabalho para suprimento de necessidades vitais de subsistência sua e de sua família. Portanto, não**

é razoável afirmar que é mais vantajoso e conveniente ao trabalhador buscar emprego em local diverso do que reside e lá permanecer durante o período em que estiver vigente a relação de trabalho firmada (...). Seria absurdo, ainda, exigir-se do autor a sua permanência no local onde prestou serviços ou a sua locomoção do Estado do Piauí até lá apenas para pleitear, em juízo, direitos trabalhistas supostamente sonegados pela ex-empregadora, já que teria inúmeras despesas como estada, deslocamento, alimentação, entre outras. **No processo do trabalho, ao contrário do processo civil, as regras de competência relativa tiveram como destinatário principal o empregado, na sua presumida qualidade de hipossuficiente econômico. O legislador visou a garantir o pleno acesso do obreiro ao Judiciário Trabalhista, a teor do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, assegurando-lhe o princípio da proteção ínsito ao Direito do Trabalho. Dessa forma, é possível aplicar à hipótese, por analogia, a exceção prevista no § 1º do artigo 651 da CLT, que atribui competência à Vara do Trabalho do domicílio do reclamante, quando inviabilizado o ajuizamento da reclamação trabalhista no foro da celebração do contrato ou da prestação dos serviços. Esta interpretação, além de melhor corresponder à letra e ao espírito do artigo 651, caput e parágrafos, da CLT, mostra-se mais consentânea com princípio constitucional do acesso a justiça** e com a constatação prática de que, em muitos casos, a exigência legal de que o trabalhador ajuizasse a sua reclamação no lugar em que prestou serviços, mesmo quando voltou a residir no lugar de seu domicílio, acabaria por onerar, excessivamente, o exercício do direito de ação pela parte hipossuficiente (...). Conclui-se, portanto, que o Regional, ao rejeitar a exceção de incompetência para processar e julgar esta demanda trabalhista, atendeu os fins sociais a que a norma se dirige e garantiu o livre acesso do reclamante ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, permanecendo incólume o artigo 651 da CLT. Recurso de revista não conhecido (...) (BRASIL, 2013c).

RECURSO DE REVISTA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. **Na legislação trabalhista, ao contrário do direito comum, que privilegia o domicílio do réu, concedeu-se preferência ao juízo da localidade que seja mais acessível ao trabalhador para realizar a prova de suas pretensões e assegurar-lhe o amplo acesso aos órgãos judiciários. Trata-se de critério que se inscreve entre as normas protetivas do empregado, princípio basilar do Direito do Trabalho. As regras de competência em razão do lugar, no âmbito do processo**

trabalhista, têm por escopo beneficiar o hipossuficiente, sob pena de negar-se o acesso à Justiça. Devem-se levar em conta, pois, os princípios protetores que norteiam o direito do trabalho, deixando a critério do reclamante a opção pelo ajuizamento da demanda trabalhista no lugar em que lhe será mais fácil exercer o direito de ação. Assim, ausente o prejuízo essencial à declaração de nulidade, a alegação de incompetência relativa cede em face da garantia da razoável duração do processo. (...) Recurso de revista conhecido e provido, nesse particular (BRASIL, 2011).

Entretanto, em que pesem as manifestações positivas do TST acerca do tema, cumpre ressaltar que esta Egrégia Corte já se manifestou de forma diversa, conforme os julgados a seguir:

RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. RECLAMAÇÃO AJUIZADA NO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. **ELEIÇÃO DE FORO PELO EMPREGADO. POSSIBILIDADE APENAS NA HIPÓTESE DE O DOMICÍLIO COINCIDIR COM O LOCAL DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO OU DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.** ART. 651, -CAPUT- E § 3º, DA CLT. Nos termos do art. 651, § 3º, da CLT, -em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços-. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a possibilidade de eleição de foro pelo empregado, para o ajuizamento de reclamação trabalhista, deve se pautar pelos critérios objetivos fixados no citado preceito consolidado. O referido dispositivo franqueia a possibilidade de ajuizamento da ação no foro do domicílio do empregado, ou da localidade mais próxima, quando for parte no dissídio agente ou viajante comercial. Nas demais situações, o reclamante somente poderá ajuizar a reclamação trabalhista no seu domicílio se este coincidir com o local da prestação dos serviços ou da celebração do contrato.** Recurso de revista conhecido e desprovido. (BRASIL, 2014a).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RECLAMAÇÃO AJUIZADA NO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. **ELEIÇÃO DE FORO PELO EMPREGADO. POSSIBILIDADE APENAS NA HIPÓTESE DE O DOMICÍLIO COINCIDIR**

COM O LOCAL DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO OU DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ART. 651, -CAPUT- E § 3º, DA CLT. A jurisprudência da SBDI-2 do TST firmou-se no sentido de que a possibilidade de eleição de foro pelo empregado, para o ajuizamento de reclamação trabalhista, deve se pautar pelos critérios objetivos fixados no art. 651, -caput- e parágrafos, da CLT. O preceito consolidado franqueia a possibilidade de ajuizamento da ação no foro do domicílio do empregado, ou da localidade mais próxima, quando for parte no dissídio agente ou viajante comercial. Nas demais situações, o reclamante somente poderá ajuizar a reclamação trabalhista no seu domicílio se este coincidir com o local da prestação dos serviços ou da celebração do contrato. Na hipótese, o empregado foi contratado e prestou serviços em local diverso do seu atual domicílio. Precedentes. Conflito de competência que se julga procedente. (BRASIL, 2014b).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. CRITÉRIOS OBJETIVOS DE FIXAÇÃO. ART. 651, CAPUT E § 3º, DA CLT. Esta Subseção Especializada já firmou posicionamento no sentido de que prevalecem os critérios objetivos de fixação da competência territorial, consoante as regras do artigo 651, caput e § 3º, do CPC. Admite-se o ajuizamento da ação no domicílio do trabalhador apenas se este coincidir com o da contratação ou o da prestação dos serviços. No caso dos autos, o trabalhador alegou que a sua contratação se deu no Município de Poço Redondo/SE, que é da jurisdição da Vara do Trabalho de Nossa Senhora da Glória, onde foi ajuizada a ação, porém, não produziu prova de sua alegação, sendo que o contrato de trabalho, conforme se infere dos autos, foi firmado em Porto Velho/RO, razão pela qual se julga improcedente o conflito de competência, para declarar competente a 4ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO.” (BRASIL, 2013d).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. AÇÃO TRABALHISTA. AJUIZAMENTO NO LUGAR DO DOMICÍLIO DA RECLAMANTE. POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO FORO, SE COINCIDENTE COM O LOCAL DA CONTRATAÇÃO OU DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (ART. 651, § 3º, DA CLT). Esta Subseção Especializada firmou o entendimento de que prevalecem os critérios objetivos previstos no artigo 651, caput e parágrafos, da Consolidação das Leis do Trabalho na fixação da competência territorial. Assim, admite-se o ajuizamento da ação no domicílio do trabalhador, fora da situação prevista no §1º do mencionado dispositivo, apenas quando

coincidente com o local de arregimentação, contratação ou prestação de serviços, o que não é a hipótese dos autos. Ressalva de entendimento do Relator. Conflito de competência que se julga improcedente. (BRASIL, 2014c).

Desta forma, diante das recentes decisões do TST acerca deste tema, fica evidenciada uma mudança de posicionamento da Corte, uma vez que a SBDI-II tem firmado o entendimento de que prevalecem os critérios objetivos previstos no art. 651 da CLT na fixação da competência territorial no processo trabalhista, *data máxima venia*, posição contrária a defendida neste trabalho.

Sendo assim, ousando discordar da posição do TST, este trabalho se apega a corrente de que o artigo em comento deve ser interpretado em consonância com os princípios constitucionais do acesso à justiça, da dignidade da pessoa humana, e com todos os demais correlatos, de modo que os resultados obtidos pela aplicação do referido comando estejam alinhados com os fins sociais do Direito do Trabalho e da Constituição da República.

6 CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo geral analisar a interpretação do art. 651 da CLT, que versa sobre a competência territorial no processo trabalhista, à luz do princípio constitucional do acesso à justiça, norteado, também, pelo princípio da proteção ao trabalhador, específico do Direito Material e Processual do Trabalho.

Desta forma, pretendia-se buscar interpretações, que não a literal, do referido artigo, de modo que o mesmo não fosse aplicado de forma dogmática para todo e qualquer caso, mas sim que houvesse uma flexibilização em sua aplicação, a depender do caso concreto, em prol do princípio do acesso à justiça. Isto porque a aplicação baseada apenas em critérios objetivos pode levar a resultados incoerentes e em dissonância com os princípios basilares do Direito do Trabalho e o direito de acesso à justiça.

Dessa maneira, de acordo com o que foi apresentado no primeiro capítulo, pode-se concluir que o conceito de “acesso à justiça” não se resume apenas a adentrar um órgão do Poder Judiciário, mas compreende vários outros aspectos, como celeridade, contraditório e ampla defesa, devido processo legal, juiz natural, necessidade de motivação das decisões, dentre outros, que, em conjunto, formam uma “ordem jurídica justa”.

Tais aspectos estão consagrados na Constituição Federal de 1988, em sua grande maioria, como direitos fundamentais, como o próprio princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), o do devido processo legal (art. 5º, LIV), o direito ao contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV), o princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII), o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), a publicidade dos atos processuais (art. 5º, LX), a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII), a inadmissibilidade das provas ilícitas (art. 5º, LVI), a motivação das decisões judiciais (art. 93, IX), bem como o princípio da igualdade (art. 5º, caput) e o direito à defesa integral e gratuita aos hipossuficientes.

Destarte, para que haja um efetivo acesso à justiça deve-se garantir que todos os direitos acima citados possam ser plenamente exercidos.

No segundo capítulo foram apresentados os métodos e princípios de interpretação constitucional, assim como os de interpretação clássica, que também são utilizados na hermenêutica constitucional.

Assim, pode-se concluir que a interpretação literal, gramatical, das normas, pode levar a imprecisões, de modo que se deve utilizar uma interpretação que busque, de fato, o *mens legis*, o espírito da lei, integrando o texto a ser interpretado ao conjunto normativo pertinente da ordem jurídica, de forma que se alcance os fins sociais da norma em análise.

Além disto, em face do princípio da interpretação em conformidade com a Constituição, as leis infraconstitucionais devem ser interpretadas de modo a não colidir com os princípios e comandos constitucionais.

Nessa esteira, no terceiro capítulo foram apresentadas as regras de determinação da competência territorial no processo trabalhista, de forma que, em regra, a CLT, em seu art. 651, determina que a competência para o julgamento das reclamações trabalhista é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestou serviços ao empregado, independentemente do local onde fora realizada a contratação.

Sendo assim, uma vez peticionada a reclamação trabalhista em local diverso daquele em que foi prestado o serviço, poderá o reclamado apresentar exceção de incompetência, com vistas a que o Juiz do Trabalho que recebeu a petição se declare incompetente, determinando a remessa dos autos para a Vara que tem jurisdição sobre a localidade em que o serviço foi prestado.

Por se tratar de uma competência relativa, esta pode ser prorrogada caso o reclamado não apresente a declinatória de foro, ou caso a mesma seja julgada improcedente. Em qualquer dos casos o processo continuaria na Vara do Trabalho em que o trabalhador peticionou sua reclamação.

Entretanto, caso o Juiz se declare incompetente para julgar aquele feito, ele remeterá os autos para outra Vara, em outra localidade, o que, conforme demonstrado neste trabalho, em virtude da natureza inerente ao trabalhador, hipossuficiente na relação de trabalho, pode vir a ser um óbice ao acesso à justiça.

Neste diapasão, o último capítulo se preocupou em resgatar o contexto histórico do surgimento da CLT, bem como identificar os princípios norteadores do Direito Processual e Material do Trabalho, com o objetivo de facilitar a identificação dos fins pretendidos pelo artigo em comento.

Assim, constatou-se, que o Direito do Trabalho e Processual do Trabalho possuem princípios que os diferenciam dos demais ramos jurídicos, principalmente o princípio da proteção e o da função social do Direito Processual trabalhista.

Destarte, com o viés protecionista da norma celetista em relação ao empregado, parte hipossuficiente da relação de emprego, verificou-se que o artigo 651 da CLT tinha a finalidade de proteger o empregado, para que este pudesse buscar a justiça no local em que o serviço foi prestado, pois este seria também o de sua residência, algo que, a época da edição da norma, era bem comum.

Dessa forma, em razão das mudanças ocorridas no que diz respeito às relações de emprego (atualmente, em razão de diversas dificuldades, é muito comum que o trabalhador tenha que sair da cidade em que reside para trabalhar noutra local, retornando a sua residência findo o contrato de trabalho), a interpretação de tal artigo não pode ser a mesma utilizada quando da sua edição.

Com isso, mostrou-se que a aplicação do referido artigo de forma literal, obrigando o obreiro a se deslocar até a localidade da prestação do serviço para poder ingressar na Justiça Trabalhista, gera um obstáculo – quase sempre intransponível – para o trabalhador exercer o seu direito de acesso à justiça, o que é uma afronta aos princípios basilares do Direito do Trabalho e ao direito constitucional de livre acesso ao Judiciário.

Nesse sentido, analisou-se as decisões jurisprudenciais acerca do tema, verificando-se que alguns Tribunais Regionais do Trabalho flexibilizam a aplicação da regra da competência territorial em prol do direito de acesso à justiça, posicionamento este que já foi adotado também pelos Ministros do TST.

Entretanto, a análise jurisprudencial também mostrou que há Tribunais Regionais que aplicam de forma objetiva a literalidade do art. 651. Havendo, inclusive, uma recente mudança no posicionamento do TST, que através da SBDI-II vem firmando entendimento no sentido da aplicação objetiva da norma em comento, posição esta que, *data maxima venia*, diverge da defendida neste trabalho.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Tribunal Regional do Trabalho – 19ª Região. Recurso Ordinário n.º 15410.2009.008.19.00-9, Relator: José Abílio Neves Sousa, Data de Publicação: 02/09/2010. 2010. Disponível em: <<http://www.trt19.jus.br/siteTRT19/JSPs/consultasAProcessos/formConsultaProcessoGeral.jsp>>. Acesso em: 20 nov. 2014.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton; FERNANDES, Igor dos Reis. **O benefício da gratuidade da justiça ao empregador na seara processual trabalhista à luz da constituição**. Revista LTr. São Paulo, v. 77, n. 11, p. 1348-1351, nov. 2013.

BAHIA. Tribunal Regional do Trabalho – 5º Região, Recurso Ordinário n.º 0000084-72.2011.5.05.0641, 1ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 01/02/2012. 2012. Disponível em: <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=consultaDeProcesso&_seq_cnj=0000084&_dig_cnj=72&_ano_cnj=2011&_justica_cnj=5&_regiao_cnj=05&_vara_cnj=0641&tipo_numero=1>. Acesso em: 07 nov. 2014.

_____. Tribunal Regional do Trabalho – 5º Região, Recurso Ordinário n.º 0000284-16.2010.5.05.0641, 1ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 01/02/2012. 2012a. Disponível em: <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=consultaDeProcesso&_seq_cnj=0000284&_dig_cnj=16&_ano_cnj=2010&_justica_cnj=5&_regiao_cnj=05&_vara_cnj=641&tipo_numero=1>. Acesso em: 07 nov. 2014.

_____. Tribunal Regional do Trabalho – 5º Região, Recurso Ordinário n.º 0037300-38.2009.5.05.0641, Relator: EDILTON MEIRELES, 3ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 26/03/2010. 2010. Disponível em: <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=consultaDeProcesso&_seq_cnj=0000373&_dig_cnj=38&_ano_cnj=2009&_justica_cnj=5&_regiao_cnj=05&_vara_cnj=0641&tipo_numero=1>. Acesso em: 07 nov. 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 20 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2014.

_____. **Decreto Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452compilado.htm. Acesso em 16 out. 2014.

_____. **Lei n.º 5869, de 11 de janeiro de 1973.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm. Acesso em 05 nov. 2014.

_____. Ministério da Justiça. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={DA9EC2A8-2D0D-4473-A4DD-DF9D33C8DE5D}&BrowserType=NN&LangID=pt-br¶ms=itemID%3D%7B640776D8-01FE-4982-BE54-5F62739DB986%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>. Acesso em 02 jul. de 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário 22.4775. Mato Grosso do Sul e Jobber Isaac Cândido Paiva. Relator: Ministro Néri da Silveira. Brasília: 8 abr. 2002. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/> Acesso em: 20 out. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário 20.7732. Mato Grosso do Sul e Marcos Augusto Viel. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Brasília: 11 jun. 2002a. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/> Acesso em: 20 out. 2014.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Súmulas da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: http://www.tst.jus.br/sumulas_ Acesso em: 20 nov. 2014.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n.º 1189-44.2011.5.20.0002, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 16/10/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2013. 2013. Disponível em: <<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1189&digitoTst=44&anoTst=2011&orgaoTst=5&tribunalTst=20&varaTst=2&submit=Consultar>>. Acesso em: 20 nov. 2014.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n.º 2611-90.2011.5.09.0089. Data de Julgamento: 10/04/2013. Relatora Ministra: Dora Maria da Costa. Órgão Julgador: 8ª Turma. Data de Publicação: DEJT 12/04/2013. 2013a. Disponível em: <<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=2611&digitoTst=90&anoTst=2011&orgaoTst=5&tribunalTst=09&varaTst=89&submit=Consultar>>. Acesso em: 20 nov. 2014.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n.º 636-57.2012.5.20.0003, Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 18/09/2013, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/09/2013. 2013b. Disponível em: <<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=636&digitoTst=57&anoTst=2012&orgaoTst=5&tribunalTst=20&varaTst=3&submit=Consultar>>. Acesso em: 20 nov. 2014.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n.º 65700-87.2008.5.22.0103. Data de Julgamento: 27/02/2013. Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta. Órgão Julgador: 2ª Turma. Data de Publicação: DEJT 08/03/2013. 2013c. Disponível em:

<<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=65700&digitoTst=87&anoTst=2008&orgaoTst=5&tribunalTst=22&varaTst=0103&submit=Consultar>>. Acesso em: 20 nov. 2014.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n.º 312-90.2010.5.22.0000. Data de Julgamento: 14/09/2011. Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Órgão Julgador: 1ª Turma. Data de Publicação: DEJT 23/09/2011. 2011. Disponível em: <<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=312&digitoTst=90&anoTst=2010&orgaoTst=5&tribunalTst=22&varaTst=0000&submit=Consultar>>. Acesso em: 20 nov. 2014.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n.º 9991020135070023, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 24/09/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/09/2014. 2014a. Disponível em: <<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=999&digitoTst=10&anoTst=2013&orgaoTst=5&tribunalTst=07&varaTst=0023&submit=Consultar>>. Acesso em: 20 nov. 2014.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Conflito de Competência n.º 1156-90.2010.5.02.0034, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-II, DEJT 28/03/2014. 2014b. Disponível em: <<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1156&digitoTst=90&anoTst=2010&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0034&submit=Consultar>>. Acesso em: 20 nov. 2014.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Conflito de Competência n.º 10621-17.2012.5.00.0000, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, SBDI-II, DEJT 19/04/2013. 2013d. Disponível em: <<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=10621&digitoTst=17&anoTst=2012&orgaoTst=5&tribunalTst=00&varaTst=0000&submit=Consultar>>. Acesso em: 20 nov. 2014.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Conflito de Competência n.º 1151-11.2012.5.24.0091, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, SBDI-II, DEJT 10/10/2014. 2014c. Disponível em: <<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1151&digitoTst=11&anoTst=2012&orgaoTst=5&tribunalTst=24&varaTst=0091&submit=Consultar>>. Acesso em: 20 nov. 2014.

CALMON, Eliana. **Princípios e garantias constitucionais do processo**. 2003. Disponível em: http://www.stj.jus.br/web/verDiscursoMin?cod_matriculamin=0001114&aplicacao=ministros.ativos Acesso em: 25 out. 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. Ed. Coimbra: Edições Almedina, 2000.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e competência**. São Paulo: Saraiva, 2005.

CEARÁ. Tribunal Regional do Trabalho – 7ª Região. Recurso Ordinário n.º 0000871-7120105070030, Relator: MARIA ROSELI MENDES ALENCAR, Data de Julgamento: 12/09/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: 16/09/2011 DEJT. 2011. Disponível em: <<http://portaldeservicos.trt7.jus.br/portalservicos/buscaProcesso/externoNovaBuscaProcessoPorNumero.jsf>>. Acesso em 07 nov. 2014.

_____. Tribunal Regional do Trabalho – 7ª Região. Recurso Ordinário n.º 0122600-0720095070028, Relator: DULCINA DE HOLANDA PALHANO, Data de Julgamento: 22/02/2010, TURMA 2, Data de Publicação: 15/03/2010 DEJT. 2010. Disponível em: <<http://portaldeservicos.trt7.jus.br/portalservicos/buscaProcesso/externoNovaBuscaProcessoPorNumero.jsf>>. Acesso em 07 nov. 2014.

CINTRA, Antonio Carlos Araújo; GRINOVER Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 22. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2011.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Direito à inafastabilidade do poder judiciário. Direitos constitucionalizados**. LEÃO, Adroaldo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. v. 1.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal Regional do Trabalho – 10ª Região. Recurso Ordinário n.º 01750-2013-009-10-00-4 RO, Relator: Desembargador Dorival Borges de Souza Neto, Data de Julgamento: 27/08/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: 05/09/2014 no DEJT. 2014. Disponível em: <<http://www.trt10.jus.br/?mod=ponte.php&pag=PJE&ori=ini&path=servicos/pje/index.php>>. Acesso em: 07 nov. 2014.

_____. Tribunal Regional do Trabalho – 10ª Região. Recurso Ordinário n.º 00542-2013-015-10-00-0 RO, Relator: Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron, Data de Julgamento: 09/04/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: 02/05/2014 no DEJT. 2014a. Disponível em: <<http://www.trt10.jus.br/?mod=ponte.php&pag=PJE&ori=ini&path=servicos/pje/index.php>>. Acesso em: 07 nov. 2014.

_____. Tribunal Regional do Trabalho – 10ª Região. Recurso Ordinário n.º 01621-2013-004-10-00-4 RO, Relator: Desembargadora Elke Doris Just, Data de Julgamento: 04/06/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: 20/06/2014 no DEJT. 2014b. Disponível em: <<http://www.trt10.jus.br/?mod=ponte.php&pag=PJE&ori=ini&path=servicos/pje/index.php>>. Acesso em: 20 nov. 2014.

_____. Tribunal Regional do Trabalho – 10ª Região. Recurso Ordinário n.º 01831-2013-013-10-00-3 RO, Relator: Desembargador Dorival Borges de Souza Neto, Data de Julgamento: 11/12/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 19/12/2013 no DEJT. 2013. Disponível em:

<<http://www.trt10.jus.br/?mod=ponte.php&pag=PJE&ori=ini&path=servicos/pje/index.php>>. Acesso em: 20 nov. 2014.

FROTA, Paulo Mont'Alverne. **Justiça do Trabalho: A competência territorial e o atentado ao princípio de proteção ao hipossuficiente**. Disponível em: http://www.trt16.jus.br/artigos/ARTIGO_COMPETENCIA_TERRITORIAL_SITE.pdf. Acesso em: 12 nov. 2014.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GUIA de normalização para apresentação de trabalhos acadêmicos da Universidade Paulista. Biblioteca Universidade Paulista, UNIP, 2012.

HERKENHOFF, João Baptista. **Como aplicar o direito: (à luz de uma perspectiva axiológica, fenomenológica e sociológico-política)**. 3. ed., rev., ampl. e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direito e processo do trabalho: na perspectiva dos direitos humanos**. Rio de Janeiro. Renovar, 2003.

_____. **Curso de direito processual do trabalho**. 11 ed. São Paulo: LTr, 2013.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

MARANHÃO. Tribunal Regional do Trabalho – 16ª Região. Recurso Ordinário n.º 00203-2007-005-16-00-5-RO, Relator: Desembargador ALCEBÍADES TAVARES DANTAS, Data de julgamento: 02/07/2008, Data de publicação: 16/07/2008. 2008. Disponível em: <

<http://trt16.jus.br/site/conteudo/jurisprudencia/inteiroTeor.php?seqProcesso=65064&embargo=>>. Acesso em: 08 nov. 2014.

_____. Tribunal Regional do Trabalho – 16ª Região. Recurso Ordinário n.º 02093-2008-005-16-00-7-RO. Desembargador Relator: James Magno Araújo Farias. Data de Julgamento: 17/06/2014. Data de Publicação: 14/07/2014. 2014. Disponível em: <<http://trt16.jus.br/site/conteudo/jurisprudencia/inteiroTeor.php?seqProcesso=139351&embargo=>>>. Acesso em: 20 nov. 2014.

_____. Tribunal Regional do Trabalho – 16ª Região. Recurso Ordinário n.º 01714-2011-012-16-00-9-RO. Desembargador Relator: James Magno Araújo Farias. Data de Julgamento: 10/12/2013. Data de Publicação: 28/01/2014. 2014a. Disponível em: <<http://trt16.jus.br/site/conteudo/jurisprudencia/inteiroTeor.php?seqProcesso=133609&embargo=>>>. Acesso em: 20 nov. 2014.

_____. Tribunal Regional do Trabalho – 16ª Região. Recurso Ordinário n.º 01194-2009-005-16-00-1-RO. Desembargadora Relatora: Solange Cristina P. de Castro Cordeiro. Data de Julgamento: 18/06/2014. Data de Publicação: 02/07/2014. 2014b. Disponível em:

<<http://trt16.jus.br/site/conteudo/jurisprudencia/inteiroTeor.php?seqProcesso=140532&embargo=>>. Acesso em: 20 nov. 2014.

_____. Tribunal Regional do Trabalho – 16ª Região. Recurso Ordinário n.º 01769-2011-015-16-00-8-RO. Desembargador Relator: Luiz Cosmo Da Silva Júnior. Data de Julgamento: 24/03/2014. Data de Publicação: 08/04/2014. 2014c. Disponível em: <<http://trt16.jus.br/site/conteudo/jurisprudencia/inteiroTeor.php?seqProcesso=142351&embargo=>>. Acesso em: 20 nov. 2014.

_____. Tribunal Regional do Trabalho – 16ª Região. Recurso Ordinário n.º 01015-2012-008-16-00-0-ROPS. Desembargador Relator: Gerson De Oliveira Costa Filho. Data de Julgamento: 25/02/2014. Data de Publicação: 07/03/2014. 2014d.

Disponível em:

<<http://trt16.jus.br/site/conteudo/jurisprudencia/inteiroTeor.php?seqProcesso=137618&embargo=>>. Acesso em: 20 nov. 2014.

_____. Tribunal Regional do Trabalho – 16ª Região. Recurso Ordinário n.º 00453-2011-003-16-00-9-RO. Desembargadora Relatora: Márcia Andrea Farias da Silva. Data de Julgamento: 18/09/2013. Data de Publicação: 04/10/2013. 2013.

Disponível em:

<<http://trt16.jus.br/site/conteudo/jurisprudencia/inteiroTeor.php?seqProcesso=137150&embargo=>>. Acesso em: 20 nov. 2014.

_____. Tribunal Regional do Trabalho – 16ª Região. Recurso Ordinário n.º 01162-2006-005-16-00-3-RO. Desembargadora Relatora: Ilka Esdra Silva Araújo . Data de Julgamento: 23/04/2008. Data de Publicação: 30/05/2008. 2008. Disponível em: <<http://trt16.jus.br/site/conteudo/jurisprudencia/inteiroTeor.php?seqProcesso=63987&embargo=>>. Acesso em: 20 nov. 2014.

MENDES Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MENEGATTI, Christiano Augusto. **O Jus postulandi e o direito fundamental de acesso à justiça**. São Paulo: LTr, 2011.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

NUNES FILHO, Luiz Antonio. **Do direito fundamental de acesso à justiça e a advocacia como instrumento de efetivação dos direitos sociais fundamentais**. In: Darcanchy, Mara Vidigal (coord.). **Direito, inclusão e responsabilidade social**. São Paulo : LTr, 2013.

PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho – 9ª Região. Recurso Ordinário n.º 1756-2010-17-9-0-9, Relator: ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA, 2A. TURMA, Data de Publicação: 25/11/2011. 2011. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/internet_base/publicacaoman.do?evento=Editar&chPlc=4620290&procR=AAAS5SABaAAC2G%2FAAH&ctl=13626>. Acesso em: 20 nov. 2014.

PIAUI. Tribunal Regional do Trabalho – 22ª Região. Recurso Ordinário n.º 00310-2008-103-22-00-7, Relator: ARNALDO BOSON PAES, Data de Julgamento: 13/09/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJT/PI, Página não indicada, 27/9/2010. 2010. Disponível em: <<http://aptv.trt22.jus.br/consulta/MovProJVaras.jsp?TipoPesquisaVara=&NumPro=310&AnoPro=2008&VVV=103&RR=22&SS=07&Submit=NU>>. Acesso em: 20 nov. 2014.

_____. Tribunal Regional do Trabalho – 22ª Região. Recurso Ordinário n.º 00303-2008-103-22-00-5, Relator: ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS, Data de Julgamento: 23/03/2009, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJT/PI, Página não indicada, 14/4/2009. 2009. Disponível em: <<http://aptv.trt22.jus.br/consulta/MovProJVaras.jsp?TipoPesquisaVara=&NumPro=303&AnoPro=2008&VVV=103&RR=22&SS=00&Submit=NU>>. Acesso em: 20 nov. 2014.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho – 1ª Região. Recurso Ordinário n.º 00283002420065010061, Relator: CESAR MARQUES CARVALHO FREIRE, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 12/04/2007. 2007. Disponível em: <http://www.trt1.jus.br/consulta-processual-view?_consultaprocessualviewportlet_WAR_trtconsultaprocessualportlet_indicadorNumeroProcesso=CNJ&_consultaprocessualviewportlet_WAR_trtconsultaprocessualportlet_sqProcesso=8255876&_consultaprocessualviewportlet_WAR_trtconsultaprocessualportlet_numeroProcessoConsultado=00283002420065010061>. Acesso em: 07 nov. 2014.

_____. Tribunal Regional do Trabalho – 1ª Região. Recurso Ordinário n.º 00128842920115010000, Relator: Elma Pereira de Melo Carvalho, Data de Publicação: 24/05/2012, ÓRGÃO ESPECIAL. 2012. Disponível em: <http://www.trt1.jus.br/consulta-processual-view?_consultaprocessualviewportlet_WAR_trtconsultaprocessualportlet_indicadorNumeroProcesso=CNJ&_consultaprocessualviewportlet_WAR_trtconsultaprocessualportlet_sqProcesso=9855366&_consultaprocessualviewportlet_WAR_trtconsultaprocessualportlet_numeroProcessoConsultado=00128842920115010000>. Acesso em: 07 nov. 2014.

_____. Tribunal Regional do Trabalho – 1ª Região. Recurso Ordinário n.º 00013103320125010013, Relator: Claudia Regina Vianna Marques Barrozo, Data de Julgamento: 13/11/2013, Sexta Turma, Data de Publicação: 27/11/2013. 2013. Disponível em: <http://www.trt1.jus.br/consulta-processual-view?_consultaprocessualviewportlet_WAR_trtconsultaprocessualportlet_indicadorNumeroProcesso=CNJ&_consultaprocessualviewportlet_WAR_trtconsultaprocessualportlet_sqProcesso=9977120&_consultaprocessualviewportlet_WAR_trtconsultaprocessualportlet_numeroProcessoConsultado=00013103320125010013>. Acesso em: 07 nov. 2014.

ssualportlet_numeroProcessoConsultado=00003006720125010040>. Acesso em: 20 nov. 2014.

_____. Tribunal Regional do Trabalho – 1ª Região. Recurso Ordinário n.º 00003006720125010040, Relator: Valmir De Araujo Carvalho, Data de Julgamento: 04/12/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 26/02/2014. 2014. Disponível em: <http://www.trt1.jus.br/consulta-processual-view?_consultaprocessualviewportlet_WAR_trtconsultaprocessualportlet_indicadorNumeroProcesso=CNJ&_consultaprocessualviewportlet_WAR_trtconsultaprocessualportlet_sqProcesso=9977120&_consultaprocessualviewportlet_WAR_trtconsultaprocessualportlet_numeroProcessoConsultado=00003006720125010040>. Acesso em: 20 nov. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho – 4º Região. Recurso Ordinário n.º 0002197-18.2012.5.04.0018, Relator: JURACI GALVÃO JÚNIOR, Data de Julgamento: 11/07/2013, 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. 2013. Disponível em: <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/consulta_lista/ConsultaProcessualWindow?svc=consultaBean&nroprocesso=0002197-18.2012.5.04.0018&operation=doProcesso&action=2&intervalo=90>. Acesso em: 07 nov. 2014.

_____. Tribunal Regional do Trabalho – 4º Região. Recurso Ordinário n.º 0000566-85.2011.5.04.0305, Relator: MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO, Data de Julgamento: 19/09/2012, 5ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo. 2012. Disponível em: <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/consulta_lista/ConsultaProcessualWindow?svc=consultaBean&nroprocesso=0000566-85.2011.5.04.0305&operation=doProcesso&action=2&intervalo=90>. Acesso em: 07 nov. 2014.

_____. Tribunal Regional do Trabalho – 4º Região. Recurso Ordinário n.º 0000050-34.2013.5.04.0131, Relator: MARIA HELENA LISOT, Data de Julgamento: 11/06/2014, Vara do Trabalho de Arroio Grande. 2014. Disponível em: <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/consulta_lista/ConsultaProcessualWindow?svc=consultaBean&nroprocesso=0000050-34.2013.5.04.0131&operation=doProcesso&action=2&intervalo=90>. Acesso em: 20 nov. 2014.

_____. Tribunal Regional do Trabalho – 4º Região. Recurso Ordinário n.º 0000328-66.2013.5.04.0541, Relator: BEATRIZ RENCK, Data de Julgamento: 04/12/2013, Vara do Trabalho de Palmeira das Missões. 2013a. Disponível em: <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/consulta_lista/ConsultaProcessualWindow?svc=consultaBean&nroprocesso=0000328-66.2013.5.04.0541&operation=doProcesso&action=2&intervalo=90>. Acesso em: 20 nov. 2014.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho**. 3 ed. Tradução e revisão técnica de Wagner D. Giglio. Tradução das atualizações de Edilson Alkmim Cunha. São Paulo: LTr, 2004.

RONDÔNIA. Tribunal Regional do Trabalho – 14º Região. Recurso Ordinário n.º 0000249, Relator: DESEMBARGADORA ELANA CARDOSO LOPES, Data de Julgamento: 13/10/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0188, de 14/10/2010. 2010. Disponível em: <http://www.trt14.jus.br/consulta-processual?p_p_id=consultaprocessual_WAR_consultaprocessualportlet&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2&_consultaprocessual_WAR_consultaprocessualportlet_jspPage=%2Fconsulta.jsp>. Acesso em: 07 nov. 2014.

_____. Tribunal Regional do Trabalho – 14º Região. Recurso Ordinário n.º 73020074031400, Relator: JUÍZA ELANA CARDOSO LOPES LEIVA DE FARIA, Data de Julgamento: 20/02/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.034, de 25/02/2008. 2008. Disponível em: <http://www.trt14.jus.br/consulta-processual?p_p_id=consultaprocessual_WAR_consultaprocessualportlet&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2&_consultaprocessual_WAR_consultaprocessualportlet_jspPage=%2Fconsulta.jsp>. Acesso em: 07 nov. 2014.

_____. Tribunal Regional do Trabalho – 14º Região. Recurso Ordinário n.º 00593.2007.403.14.00, Relator: JUIZ CONVOCADO SHIKOU SADAHIRO, Data de Julgamento: 21/02/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.035, de 26/02/2008. 2008a . Disponível em: <http://www.trt14.jus.br/consulta-processual?p_p_id=consultaprocessual_WAR_consultaprocessualportlet&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2&_consultaprocessual_WAR_consultaprocessualportlet_jspPage=%2Fconsulta.jsp>. Acesso em: 20 nov. 2014.

SARAIVA, Renato. **Direito do trabalho: versão universitária**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

_____, Renato. **Curso de direito processual do trabalho**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011a.

SCHIAVI, Mauro. **O acesso à justiça e o princípio da subsidiariedade no processo do trabalho**. Revista LTr. São Paulo, 76, 07, p. 799-806, jul. 2012.

_____. **Manual de direito processual do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2014.

SILVA José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.